



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinação do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 33:252 — Aprova e manda pôr em execução o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante — Revoga o referido Código, aprovado pela carta da lei de 4 de Julho de 1864, e toda a legislação que posteriormente alterou ou completou este diploma, nomeadamente o § 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:761 e o decreto-lei n.º 31:892.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:253 — Abre um crédito para reforço da dotação inserida no artigo 147.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:252

O Código de 1864 estava incapaz de satisfazer às necessidades actuais da marinha mercante e não permitia, por vezes, o funcionamento normal dos meios de repressão indispensáveis para assegurar a perfeita execução de tam importante serviço público.

Elaborado numa época já distante, quando a navegação era ainda feita por processos lentos, tinha o velho Código necessidade de estabelecer uma organização repressiva susceptível de ser aplicada em lugares afastados, para não protelar por demasiado tempo a aplicação das sanções penais ou disciplinares, enquanto que, sob o aspecto jurídico, não se harmonizava com a moderna concepção do direito disciplinar, e antes se mostrava insusceptível de abranger, pelo seu regime casuístico e demasiadamente rígido, um grande número de acontecimentos da vida real que não podiam ficar fora do campo de aplicação das sanções.

Sob o ponto de vista do direito e do processo penal, o Código de 1864 afastava-se completamente de alguns dos princípios fundamentais que entre nós informam esses ramos do direito.

A insuficiência desse diploma vinha sendo notada já desde há muito tempo e foi expressamente reconhecida na portaria de 8 de Agosto de 1919, que mandou organizar o projecto de um novo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, inferindo-se também das portarias de 1921 e de 1936 que procuraram conseguir a mesma finalidade.

No Código que agora entra em vigor não se enunciam especificadamente as infracções disciplinares nem se

faz a indicação prévia e rígida das penas que lhes correspondem. Formula-se uma definição genérica da infracção disciplinar e mencionam-se as directrizes essenciais, as regras a observar quanto à aplicação das sanções, tendo em atenção a gravidade da infracção e as circunstâncias relativas ao facto, fazendo-se variar a espécie da pena conforme a infracção fôr praticada por mera negligência ou com intenção maléfica, se afectou a ordem ou tranqüilidade nos portos, ou se revelou impossibilidade de adaptação ao serviço, ou indignidade grave.

Teve-se também em consideração o princípio de que a responsabilidade disciplinar aumenta conforme a maior categoria do infractor, na certeza de que aos altos cargos da marinha mercante competem mais largos poderes e conseqüentemente maiores responsabilidades.

O sistema da determinação prévia das infracções e das penas, adoptado, em regra, no direito penal, tem sido repellido no direito disciplinar, por inadapável às necessidades práticas da repressão, que tem necessariamente de abranger toda a variedade das hipóteses da vida real e exige o uso de poderes não completamente limitados, mas sim suficientemente maleáveis, de tal modo que possa ficar reservada uma determinada margem à acção discricionária dos superiores hierárquicos a quem incumbe o encargo da aplicação das penas.

A regra *nulla poena sine lege*, no direito disciplinar, só é exacta no sentido de que não é permitida a aplicação de qualquer sanção que não esteja especificada na lei, ou seja no sentido de que não é permitido criar sanções novas, pois, quanto ao mais, conforme observam alguns dos mais ilustres publicistas, não é possível fazer-se uma enumeração taxativa das infracções disciplinares, pelo que é inviável estabelecer *a priori* uma relação de causalidade entre a infracção e as respectivas penas.

Em diversos diplomas da especialidade é certo que se têm mencionado algumas infracções puníveis com sanções determinadas, mas apenas com carácter excepcional, ou a título de exemplo, ficando sempre reservada uma larga zona à discricionariedade.

O sistema seguido no Código, dotado de uma grande flexibilidade, torna possível a repressão eficaz de todas as infracções disciplinares e permite uma adaptação perfeita das penas a cada um dos casos concretos que tenham de ser apreciados.

A designação de infracções determinadas envolve sempre a enunciação dos deveres que indirectamente se inferem das respectivas normas repressivas. Mas neste diploma a ausência da especificação das infracções não prejudica em nada a enunciação dos deveres, porquanto foram estes logo detalhadamente mencionados no livro I.

Ao fazer-se menção dos deveres fundamentais teve-se sempre presente o princípio de que a marinha mercante desempenha uma função nacional, pois de outro modo não pode ser interpretada a utilidade pública que esses serviços têm em vista satisfazer. Este princípio explica, só por si, a inclusão dos deveres de fidelidade, a exigência da dignidade e do brio no exercício das funções e, de uma maneira geral, todos os deveres relativos à maior perfeição moral e profissional da instituição.

O dever de subordinação aos superiores hierárquicos está nitidamente expresso como condição indispensável ao bom funcionamento dos serviços e à manutenção da disciplina.

Ficaram também claramente consignados os deveres da marinha mercante para com a marinha de guerra, sobretudo no mar e em portos estrangeiros, tendo-se em consideração que os navios da armada constituem sempre uma afirmação da soberania nacional.

*

Na definição geral de infracção disciplinar estão incluídos os seus elementos materiais e morais. Os deveres cuja violação é susceptível de determinar a aplicação de sanções disciplinares não são apenas os que se encontram enunciados neste Código, mas sim também todos aqueles que estão especificados em outros diplomas legais e nos regulamentos respeitantes aos serviços.

A conduta da vida privada do pessoal da marinha mercante nem sempre pode ser completamente estranha à acção disciplinar. Esta tem como finalidade essencial assegurar e manter o bom funcionamento dos serviços, e não há dúvida de que estes podem ser afectados pela prática de determinados actos da vida privada das pessoas a quem incumbe o seu desempenho, sobretudo se são de molde a comprometer o prestígio e o valor moral dos dirigentes. Por este motivo se inclui na definição de infracção disciplinar a ofensa dos deveres impostos pela moral social, como aliás actualmente se estabelece no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado e conforme já se inferia, quanto aos funcionários públicos, de algumas das disposições constantes do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931.

*

O Código de 1864, relativamente a determinados factos, simultaneamente ofensivos da disciplina e da lei penal, não distinguia o ilícito disciplinar do ilícito penal e formava como que uma única infracção, punida por um único organismo, que era o tribunal marítimo.

Esta prática é ainda hoje aplicável, dentro de certos limites, nos crimes praticados pelos militares com ofensa da disciplina.

Mas a verdade é que, se o sistema é discutível quando se trate de militares — e não é agora oportuno apreciar este assunto —, não pode restar dúvida alguma de que essa confusão dos dois meios repressivos não tem qualquer justificação quando se trate de pessoas não pertencentes à hierarquia militar, como acontece no caso presente.

A repressão disciplinar deve ser exercida pelos superiores hierárquicos, ou seja pelas entidades a quem incumbe a responsabilidade de manter a boa execução dos serviços, emquanto que a repressão penal tem de ser levada a efeito pelos tribunais ordinários ou pelos tribunais especiais, na sua qualidade de órgãos encarregados de exercer a função judicial.

As esferas de acção dos dois processos de repressão são completamente diferentes e diversas são também as finalidades jurídicas a atingir.

Por isso a acção disciplinar não só deve ser decidida por outro organismo diferente daquele a quem compete a decisão da acção penal, como até se deve estabelecer o princípio da autonomia de qualquer dessas acções em relação à outra.

O sistema da independência da acção disciplinar relativamente à acção penal estava já há muito tempo estabelecido entre nós, para os funcionários públicos, no § 3.º do artigo 5.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, consta actualmente do § único do artigo 14.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e figura também no § único do artigo 569.º do Código Administrativo e no artigo 564.º do Estatuto Judiciário.

É uma regra geralmente admitida, que não podia deixar de ser tomada em consideração ao elaborar-se este Código.

Por estas razões, aos tribunais marítimos foi apenas atribuída competência de natureza penal, reservando-se as atribuições disciplinares para as entidades a quem incumbe essa função pela sua posição hierárquica.

A independência entre a acção disciplinar e a acção penal ficou também claramente expressa, embora se permita a suspensão do processo disciplinar até final decisão do processo penal, sempre que esse procedimento seja conveniente para a melhor averiguação dos factos.

*

A competência para exercer a acção disciplinar relativamente à marinha mercante continua a pertencer às autoridades marítimas e aos capitães dos navios mercantes. Em circunstâncias especiais essa competência é também atribuída aos cônsules portugueses.

O Ministro da Marinha, ao qual está subordinada a marinha mercante nacional, porque lhe cabe o encargo de assegurar superiormente a boa execução dos serviços, não podia ficar completamente estranho ao exercício da acção disciplinar, pelo que lhe foram atribuídos os necessários poderes para aplicar sanções disciplinares sempre que, por razões de ordem superior, entenda conveniente reservar para si essa atribuição.

A competência disciplinar dos capitães dos navios mercantes foi consideravelmente aumentada, tendo em atenção a sua responsabilidade pelo desempenho dos serviços e pela manutenção da ordem e da disciplina dentro dos seus navios.

*

As penas disciplinares não diferem sensivelmente daquelas que faziam parte do regime até agora em vigor. Porém, quanto à pena de prisão, reservou-se a sua aplicação, em geral, para os casos em que seja afectada a tranquilidade a bordo ou nos portos e determinou-se expressamente que essa sanção não pode ser aplicada no processo disciplinar, devendo por isso substituir-se por outra, sempre que o facto praticado seja também qualificado como infracção penal, a fim de evitar, nesse caso, a acumulação material desta pena corporal.

Enunciou-se a definição jurídica de acumulação e de reincidência relativamente às infracções disciplinares, a fim de considerar essas circunstâncias como motivo especial de agravamento das penas. Esse sistema é geralmente adoptado nos diversos regimes disciplinares e não podia deixar de ficar incluído neste Código, dado o sintoma de gravidade que sempre revela a prática acumulada ou reiterada de infracções.

Estabelece-se agora entre nós, em matéria de sanções disciplinares, uma nova providência, que consiste na declaração de interdição do exercício da profissão

relativamente àqueles que tenham praticado determinado número de infracções, declaração esta que tem como consequência necessária a exclusão definitiva do infractor.

Essa providência, que só é aplicável aos tripulantes, tem em vista evitar que possam continuar a fazer parte do pessoal da marinha mercante indivíduos com um cadastro disciplinar indicador de mau comportamento, tanto mais que a prática revela, em todos os serviços, que são sempre elementos prejudiciais aqueles que se mostram insensíveis às sanções disciplinares e antes persistem na prática de infracções.

O processo disciplinar é dotado de uma grande simplicidade, como convém a uma investigação rápida e eficaz.

Há duas formas de processo: o ordinário e o sumário.

O processo ordinário será obrigatoriamente empregado sempre que a infracção praticada possa ser punida com a pena de suspensão das funções ou outra pena superior da respectiva escala.

Para as infracções a que deva corresponder qualquer das penas menos graves pode ser usado o processo sumário, cuja investigação é verbal, conforme a prática até agora seguida.

Todavia, mesmo relativamente às infracções puníveis com penas menos graves, pode empregar-se o processo ordinário quando se verificar que este meio é mais conveniente.

Em matéria processual estabelece-se agora outra inovação, que é a admissibilidade de recurso para o director geral da marinha.

No entanto, esta possibilidade de recurso da decisão disciplinar — que em caso algum era admitida no regime até agora em vigor — só é agora admissível quando tenha sido aplicada a pena de exclusão.

Não se generalizou o recurso às decisões que apliquem outras sanções, para não enfraquecer a acção imediata da pena, que deve ser pronta e indiscutível, para que possa ser completamente eficaz nos seus efeitos regeneradores. Porém, quando se trata da pena de exclusão, já não está propriamente em causa obter uma modificação do infractor, mas sim a sua saída definitiva do serviço, pelo que, dada esta circunstância e a gravidade excepcional da pena, tudo aconselha a que se deva estabelecer a fiscalização da sua aplicação mediante a possibilidade do recurso.

O Código de 1864 estabelecia uma distinção fundamental das infracções em contravenções, delitos e crimes.

O grupo das *contravenções* era constituído por faltas leves, apenas com carácter disciplinar; na designação genérica de *delitos* figuravam determinados crimes, as infracções disciplinares reiteradas e algumas infracções disciplinares especificadamente designadas; na classe dos *crimes* figurava um determinado número de infracções penais, que seriam julgadas pelos tribunais comuns, mas com as penas indicadas no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Deve observar-se que esta classificação das infracções não tem qualquer justificação jurídica ou doutrinária.

É uma distinção empírica que engloba sob a única designação de *delitos* infracções de diferente natureza e que se afasta por completo do nosso sistema penal.

A distinção das infracções em contravenções, delitos e crimes, tal como se encontra no Código de 1864, não é mais do que uma confusa adaptação da classificação tripartida das infracções adoptada no sistema penal francês. Mas o Código Penal português não seguiu

neste ponto, como é sabido, o Código Penal francês, pois antes adoptou a chamada classificação bipartida, em contravenções e crimes, e considerou sinónimas as expressões *crime* e *delito*, logo no seu artigo 1.º

No presente Código seguiu-se um sistema inteiramente diverso. As infracções disciplinares são totalmente distintas das infracções penais, e estas, por sua vez, são divididas em crimes marítimos e crimes comuns.

Na classificação dos crimes em marítimos e comuns atendeu-se à natureza das infracções e à sua maior ou menor relação com os assuntos marítimos.

Foram considerados crimes marítimos aqueles que directamente se relacionam com o exercício da função marítima. Dentro deste critério não interessa a gravidade do crime nem a qualidade da pena para os efeitos da classificação. O que se teve em vista foi verificar se esta ou aquela infracção, pela sua íntima ligação com os assuntos marítimos, revestia características especiais que não pudessem ser devidamente apreciadas pelos tribunais ordinários, a fim de, nessas circunstâncias, deferir o seu julgamento a um tribunal do qual fizessem parte alguns técnicos navais.

A grande parte dos delitos que foram classificados de crimes marítimos só reveste esta qualidade quando os factos forem praticados por algum membro da tripulação, porque se trata de crimes que só podem ser executados pelos tripulantes, ou porque a sua prática, quando levada a efeito por outros indivíduos, não interessa directa e imediatamente à vida marítima e àqueles que a ela estão ligados. Outras infracções, embora em menor número, são qualificadas de crimes marítimos, qualquer que seja a qualidade dos seus agentes, porque em todas as hipóteses colocam em causa um interesse de ordem marítima, de tal modo que a gravidade da infracção e as circunstâncias que a revestem só podem ser exactamente apreciadas pelos tribunais de constituição especial.

Da constituição dos tribunais marítimos continuam a fazer parte oficiais da armada e também um oficial da marinha mercante, por se entender que deste modo se forma um grupo de técnicos capaz de apreciar, com pleno conhecimento, as infracções de natureza marítima.

A competência penal dos tribunais marítimos foi consideravelmente aumentada, tornando-se extensiva a sua intervenção a alguns crimes punidos com pena maior, o que até agora não acontecia.

Mas a verdade é que, se existe uma razão de ordem técnica e jurídica para que determinada infracção seja qualificada de crime marítimo e como tal sujeita ao julgamento dos tribunais marítimos, esse motivo de especialização subsiste sempre em relação à mesma infracção, qualquer que seja a gravidade que possa revestir. Se o crime de furto, em determinadas condições, constitui um crime marítimo, esta qualidade da infracção há-de sempre subsistir, desde que se verifiquem as mesmas condições, qualquer que seja o valor dos objectos furtados. A mesma observação se pode fazer em relação à gravidade sucessiva dos crimes contra as pessoas, quando qualificados de infracções marítimas, e quanto a outras infracções.

A qualidade da pena aplicável não pode constituir motivo da especialização, conforme já se salientou, pelo que se verificou a necessidade de atribuir aos tribunais marítimos competência para aplicar penas maiores.

Porém, nos casos em que os tribunais marítimos tenham de julgar crimes puníveis com penas desta espécie, atendendo à maior complexidade jurídica da de-

cisão, faz-se intervir na sua constituição um juiz togado, que é sempre o juiz da área da comarca onde funcionar o tribunal marítimo. Em Lisboa é o juiz de um dos juízos criminais que desempenha esse serviço.

Os cargos de promotor de justiça junto dos tribunais marítimos são exercidos pelos delegados do Procurador da República das respectivas comarcas, por se entender que são esses magistrados aqueles que, pela sua qualidade de representantes do Ministério Público, melhor se podem desempenhar dessas funções.

Prevê-se que os tribunais marítimos, não obstante a sua maior competência, tenham de julgar um número de processos muito restrito, e por essa razão não têm magistrados privativos; as funções dos juizes e do promotor são sempre acumuladas com o exercício normal de outros cargos.

Fundamentalmente, o processo a aplicar, tanto na fase da investigação criminal como nos tribunais marítimos, é o que consta do Código de Processo Penal em vigor nos tribunais comuns.

Esse é o diploma base.

No entanto estabeleceu-se um grande número de normas especiais, com o fim de simplificar a marcha do processo e de fazer a sua adaptação ao funcionamento dos tribunais marítimos e ao uso das entidades que nêle têm de intervir.

Muitas dessas normas especiais têm a sua fonte directa no Código de Justiça Militar, como acontece com a adopção de uma única forma de processo, atribuições do promotor de justiça, recursos, etc.

No presente Código, porém, não se incluíram apenas as excepções ao Código de Processo Penal em vigor nos tribunais comuns, pois reproduziram-se muitas normas que constavam já desse diploma, a fim de que ficassem enunciadas as regras indispensáveis à marcha normal do processo.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este Código entra imediatamente em vigor e é aplicado a todos os processos pendentes por crimes marítimos, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Código Penal.

§ único. Se em qualquer processo pendente se verificar a existência de infracção disciplinar será extraída certidão das peças necessárias, para com elas se instaurar o respectivo processo disciplinar, as quais, para este efeito, serão enviadas à autoridade competente.

Art. 3.º Fica revogado o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pela carta de lei de 4 de Julho de 1864, e toda a legislação que posteriormente alterou ou completou este diploma, nomeadamente o § 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, e o decreto-lei n.º 31:892, de 25 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

CÓDIGO PENAL E DISCIPLINAR DA MARINHA MERCANTE

LIVRO I

Dos preceitos gerais

TÍTULO I

Dos indivíduos abrangidos pelo Código

Artigo 1.º As disposições deste Código são aplicáveis:

1.º A todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, que se encontrem, por qualquer título, a bordo de embarcações portuguesas pertencentes a particulares ou administrações públicas;

2.º A todos os inscritos marítimos, quando no exercício das suas funções ou em virtude delas;

3.º A todos os indivíduos não inscritos, se dentro da área da jurisdição marítima exercerem actividade que se relacione com a vida de bordo, como carga e descarga, estiva, embarque ou desembarque de combustíveis, reparação e construção de embarcações, serviço de armazéns ou outra actividade semelhante.

§ único. Exceptua-se o caso em que as leis ou regulamentos da marinha de guerra sejam, por disposição especial, aplicáveis a embarcações mercantes.

Art. 2.º São também aplicáveis as disposições deste Código aos indivíduos a que se refere o artigo 1.º e seus números, nos casos de perda de embarcação por naufrágio, fortuna de guerra ou outra causa, até que sejam postos à disposição da competente autoridade portuguesa para os efeitos legais.

§ único. Esta disposição não compreende os passageiros, salvo os delinquentes, os presos ou os que tenham embarcado em condições especiais que não lhes permita ficarem entregues a si próprios, os quais continuam no mesmo regime até resolução da autoridade competente.

TÍTULO II

Da equipagem

Art. 3.º Para os efeitos do presente Código a palavra «equipagem» designa o conjunto dos inscritos marítimos que a bordo prestam serviços que constam do documento denominado rol de matrícula.

Art. 4.º A equipagem é constituída pelo capitão, oficiais, mestrança e marinhagem.

a) O capitão é o indivíduo encarregado do governo e expedição do navio. São também compreendidos neste título o mestre, arrais, patrão ou encarregado de embarcação e o mandador de armação de pesca;

b) Officiais são os pilotos, médicos, maquinistas, radiotelegrafistas, comissários, praticantes com carta de curso e os músicos contratados como oficiais;

c) Mestrança compreende o contramestre, carpinteiro, enfermeiro, electricista, despenseiro e músicos, assim como o mestre de pesca e o mestre de rêdes nas campanhas de pesca;

d) Marinhagem compreende o pessoal da equipagem não designado nas alíneas antecedentes.

Art. 5.º O capitão é o chefe da equipagem da embarcação, a bordo ou fora dela, enquanto vigorar o contrato de matrícula e, no caso de perda da embarcação, até que a autoridade competente tome conta do pessoal.

Art. 6.º O piloto mais graduado é o principal auxiliar do capitão, recebendo dêle directamente as ordens e instruções, que transmitirá aos demais da equipagem.

§ único. Este piloto tem a designação de imediato e nêle poderá o capitão delegar algumas das suas funções

respeitantes à disciplina, licenças e outros serviços de bordo.

Art. 7.º Os oficiais são os superiores da equipagem; a sua situação ou hierarquia é a determinada no rol de matrícula.

§ único. A bordo das embarcações movidas por motor mecânico o maquinista de serviço está subordinado ao oficial de quarto no que respeita às ordens transmitidas deste para a máquina.

Art. 8.º Os indivíduos que constituem a mestrança são hierarquicamente inferiores aos oficiais e superiores à marinagem; a sua hierarquia será correspondente àquela que constar do rol de matrícula.

Art. 9.º O capitão tem sobre os oficiais, restante gente da equipagem, pessoal auxiliar e passageiros a autoridade que exigir a disciplina de bordo, a segurança da embarcação, os cuidados das fazendas e o bom êxito da viagem.

TÍTULO III

Dos deveres marítimos

CAPÍTULO I

Dos deveres gerais

Art. 10.º A marinha mercante, cuja actividade se exerce ao serviço da Nação, deve merecer ao pessoal que nela serve o emprego e desenvolvimento das melhores acções para a zelar, prestigiar e engrandecer.

Art. 11.º O pessoal da marinha mercante deve regular o seu procedimento pelos princípios da dignidade, será brioso no desempenho das funções que lhe forem confiadas e diligenciará constantemente aperfeiçoar o seu carácter e aumentar os seus conhecimentos.

Art. 12.º O pessoal da marinha mercante deve servir com fidelidade as Instituições e ser leal às autoridades e superiores hierárquicos.

Art. 13.º O pessoal da marinha mercante deve pôr no exercício da sua profissão o maior zelo e dedicação em todas as circunstâncias, mesmo nas mais difíceis e perigosas.

Art. 14.º O pessoal da marinha mercante, qualquer que seja a sua categoria, deve comportar-se exemplarmente, quer na observância das normas da moral e dos bons costumes, quer no respeito pela disciplina.

Art. 15.º O pessoal da marinha mercante deve abster-se de manifestar de viva voz, através da imprensa, por escrito ou por qualquer meio ideias ofensivas dos superiores ou prejudiciais à disciplina ou à boa execução dos serviços.

Art. 16.º Os superiores devem, em todas as circunstâncias, manter a disciplina, exigindo dos seus subordinados a pontual execução das ordens e cumprimento dos regulamentos, bem como dos serviços de que forem encarregados.

Art. 17.º É dever do capitão da marinha mercante empregar todos os meios para pôr os agentes de qualquer crime em estado de não prejudicarem.

§ único. Em caso de insubordinação todos os meios empregados pelo capitão e outras pessoas, necessários para a dominar e assegurar a ordem e a disciplina, serão considerados como legítimos.

Art. 18.º Os superiores devem conduzir-se na vida profissional e particular em harmonia com a sua situação e hierarquia.

Art. 19.º Os superiores não devem usar para com os inferiores de procedimento contrário à dignidade humana. Os inferiores devem respeitar os superiores, executando e fazendo executar com zelo e actividade as ordens que dêles receberem, abstendo-se de as discutir, podendo, no entanto, ulteriormente reclamar ou queixar-se em termos respeitosos quando se julgarem injus-

tamente lesados pelo procedimento havido para com eles.

Art. 20.º O pessoal da marinha mercante deve cumprir e fazer cumprir todas as suas leis e regulamentos e as disposições respeitantes às relações dos marítimos com as autoridades de quem estão dependentes ou a quem são subordinados. Serão também cumpridos os preceitos aplicáveis do Código Comercial, os regulamentos privativos de pilotagem e da polícia marítima em portos nacionais e estrangeiros, e bem assim os regulamentos dos correios, da alfândega e quaisquer outros que interessem e digam respeito à navegação e ao comércio marítimo.

CAPÍTULO II

Dos deveres perante a polícia e fiscalização e para com os navios da armada

Art. 21.º O uso da bandeira nacional nos navios mercantes é obrigatório nos seguintes casos:

1.º Na entrada ou saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro;

2.º Ao ser encontrado em viagem algum navio de guerra de qualquer nacionalidade;

3.º Na passagem em águas territoriais de qualquer nação, à vista dos postos semafóricos ou fortalezas quando intinem a indicar a nacionalidade ou sempre que haja conveniência em o fazer;

4.º Quando, no porto em que se encontrarem, entrar navio de guerra nacional;

5.º Em todos os casos em que possa haver conveniência de comprovar a nacionalidade.

Art. 22.º É proibido o uso em tempo de paz, para a prova da nacionalidade, de qualquer bandeira que não seja a portuguesa, e bem assim o uso de qualquer distintivo igual ou semelhante aos da marinha de guerra que não seja autorizado por diploma legal.

§ único. Qualquer autoridade marítima, aduaneira ou consular pode fazer arrear as bandeiras ou distintivos ilegalmente içados, fazendo dêles tomadia a favor do Estado e fazendo instaurar o respectivo processo contra o capitão.

Art. 23.º Os navios mercantes nacionais, no exercício da sua actividade comercial, deverão trazer sempre os documentos ou papéis de bordo destinados a provar tanto a nacionalidade do navio e carga como o destino e a regularidade da viagem.

§ único. Dêstes documentos são essenciais e indispensáveis para a prova da nacionalidade do navio o título de propriedade, o passaporte marítimo e o rol de matrícula da equipagem.

Art. 24.º O capitão do navio mercante que por infortúnio ou caso de força maior perder os documentos ou papéis de bordo em viagem deverá comunicar imediatamente o ocorrido às autoridades marítimas ou consulares, conforme o primeiro porto da escala for nacional ou estrangeiro.

Art. 25.º O capitão do navio mercante, no mar ou em porto estrangeiro onde não haja autoridade consular, deve obedecer prontamente aos sinais e ordens de qualquer navio de guerra nacional, podendo todavia ponderar o que julgue conveniente quando aquelas ordens sejam susceptíveis de prejudicar as instruções que tenha recebido, a derrota, os interesses comerciais do armador ou quaisquer outros, sem contudo deixar de as acatar.

Art. 26.º O capitão deverá acatar nos portos as ordens das autoridades marítimas, policiais, consulares ou aduaneiras e tomar em consideração as indicações dos pilotos no que diga respeito aos fundeadouros e movimento de navios, à entrada e à saída dos portos e dentro dos mesmos.

Art. 27.º Nos portos onde se encontre navio de guerra nacional e não haja autoridade marítima e nos portos estrangeiros onde não haja autoridade consular o capitão dirigir-se-á ao comandante daquele navio sempre que necessite auxílio para o exercício das suas funções.

Art. 28.º O capitão de navio mercante nacional em tempo de paz deverá obedecer prontamente ao direito de «reconhecimento de nacionalidade» que lhe possa ser exigido por qualquer navio de guerra estrangeiro. Para o efeito do cumprimento daquele direito o capitão mandará içar imediatamente a bandeira nacional, logo que o navio de guerra mostre a sua, e responderá com rigor e sem hesitações às perguntas que lhe possam ser dirigidas.

§ 1.º O capitão do navio mercante nacional que em tempo de paz fôr intimado a submeter-se à «visita» por qualquer navio de guerra estrangeiro não se oporá pela violência, mas logo que o oficial visitante se encontrar a bordo protestará contra o exercício daquele acto e seguidamente solicitará que sejam registados no diário de navegação os motivos que determinaram a visita e o local e as circunstâncias em que se efectuou.

§ 2.º Todos os factos relativos à «visita» serão registados no diário de navegação pelo capitão do navio, que os mencionará também no seu relatório de mar.

Art. 29.º O capitão de navio mercante deverá prestar auxílio ou fornecer combustível, mantimentos, sobressalentes ou pessoal que lhe sejam solicitados pelo comandante do navio de guerra nacional, salvo caso fortuito ou de força maior.

§ único. O auxílio ou os fornecimentos prestados pelo capitão, nos termos d'este artigo, deverão ser mencionados no diário de navegação e no relatório de mar.

Art. 30.º Em tempo de guerra ou situação de emergência grave a marinha mercante nacional ficará inteiramente dependente das ordens e instruções das autoridades navais.

CAPÍTULO III

Dos deveres respeitantes a cerimonial

Art. 31.º O distintivo dos navios da marinha mercante é a bandeira nacional içada à ré.

§ único. Os navios mercantes empregados em serviço militar, se forem comandados por oficiais da armada ou se tiverem a bordo um oficial de marinha com funções de comando sobre o mesmo navio, içam também a fâmula no tope grande.

Art. 32.º O oficial de marinha com funções de comando, nas condições do artigo anterior, denomina-se capitão de bandeira e tem a bordo toda a autoridade sobre o capitão, demais tripulantes e passageiros, podendo interferir na navegação do navio.

Art. 33.º A bandeira nacional será sempre içada e arreada com o devido respeito.

Art. 34.º Nos portos em que se encontrem navios de guerra o içar e arrear da bandeira do navio mercante deverá acompanhar os movimentos da bandeira daqueles navios.

Art. 35.º Os navios mercantes são obrigados a cumprimentar os navios de guerra que encontrem em viagem ou nos portos. Este cumprimento realiza-se arreando vagarosamente a bandeira, içando-a depois de retribuído o cumprimento.

Art. 36.º O Presidente da República, os Ministros, os governadores gerais e, de uma maneira geral, qualquer autoridade de elevada categoria, quando entrarem a bordo, serão recebidos ao portaló pelo capitão, sendo usadas as devidas deferências.

§ único. Quando as entidades mencionadas neste artigo saírem de bordo serão acompanhadas pelo capitão ao portaló, sendo usadas as mesmas deferências.

Art. 37.º Quando se encontre oficialmente a bordo qualquer entidade que tenha direito a distintivo especial, será este içado no lugar que lhe compita, salvo ordem em contrário.

Art. 38.º Os navios nacionais não devem no mar cortar a proa aos navios de guerra a menos de 500 metros, nem atravessar formaturas de forças navais. Nos portos devem sempre evitar prejudicar a navegação dos navios de guerra.

CAPÍTULO IV

Dos deveres em situação de perigo

Art. 39.º O capitão do navio mercante, bem como os demais tripulantes, deverão manter sempre, e especialmente nas ocasiões de perigo, colisão, incêndio, encalhe, naufrágio ou outro acidente, a maior serenidade e disciplina, evitando por todos os meios ao seu alcance que os tripulantes e passageiros procedam de forma a prejudicar as medidas de salvamento ou quaisquer outras adequadas à situação.

Art. 40.º Todas as vezes que por causa de naufrágio ou outra eventualidade fôr indispensável abandonar o navio, o capitão deverá empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem, salvar os passageiros e a tripulação, diligenciando pôr a salvo os papéis de bordo e objectos de importância, devendo desembarcar em primeiro lugar os doentes, feridos, mulheres e crianças, depois os restantes passageiros e por último a tripulação.

§ 1.º O capitão será sempre o último a abandonar o navio.

§ 2.º Havendo de abandonar o navio, o capitão empregará os meios de que possa dispor para conduzir os passageiros, tripulantes e salvados onde melhor convier.

Art. 41.º No caso a que se referem os artigos anteriores o capitão mandará levantar auto de ocorrência e lavrará o protesto de mar e apresentará esses documentos às autoridades competentes.

CAPÍTULO V

Dos deveres relativamente aos refugiados e aos passageiros clandestinos

Art. 42.º É proibido ao capitão de navio mercante conceder asilo a quaisquer indivíduos, ainda que nacionais, que sejam procurados pelas autoridades locais por terem cometido crimes comuns.

Art. 43.º O capitão de navio mercante que encontrar a bordo, em viagem, pessoas, quer nacionais quer estrangeiras, que se tenham introduzido clandestinamente entregá-las-á à autoridade marítima competente no primeiro porto onde entrar, se fôr nacional, a fim de terem o destino conveniente, e informará, no acto da entrega, de tudo quanto souber acerca daquelas pessoas.

§ único. Se o primeiro porto onde entrar fôr estrangeiro, o capitão procederá de acôrdo com a autoridade consular quanto ao destino a dar às pessoas estranhas que tiver a bordo.

LIVRO II

Das infracções disciplinares

TÍTULO I

Da responsabilidade disciplinar

Art. 44.º São disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometam:

a) Os tripulantes, seja qual fôr a situação em que se encontrem;

b) Os inscritos marítimos, quando no exercício das suas funções ou em virtude delas;

c) Os indivíduos não inscritos, quando, dentro da área da jurisdição marítima, exerçam qualquer mister que se relacione com a vida de bordo;

d) Os passageiros de idade superior a 16 anos.

Art. 45.º Os superiores hierárquicos são juntamente responsáveis com os seus subordinados pelas faltas que estes praticarem se as mesmas forem possíveis devido à falta de energia, imprevisão ou negligência dos superiores.

Art. 46.º Considera-se infracção disciplinar, para os efeitos deste Código, o acto ou omissão ofensiva dos deveres gerais ou especiais impostos pelas disposições legais, pelos regulamentos ou pela moral social.

§ único. A ofensa dos deveres é punível independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 47.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos depois da data em que a infracção tiver sido praticada, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Se o facto qualificado de infracção disciplinar fôr também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

Art. 48.º As ordens dos superiores hierárquicos relativas aos assuntos respeitantes ao serviço serão prontamente cumpridas.

§ único. Os subordinados podem, respeitosamente, fazer reflexões convenientes quando entendam que as ordens recebidas são susceptíveis de prejudicar o bom desempenho dos serviços; mas deverão obedecer imediatamente se o superior insistir na execução das ordens que houver dado.

TÍTULO II

Das penas disciplinares

Art. 49.º As penas aplicáveis aos tripulantes pelas faltas disciplinares que cometerem são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção de um a trinta dias;
- 4.º Multa correspondente às soldadas de um a sessenta dias;
- 5.º Suspensão de exercício de funções de três dias a dois anos;
- 6.º Prisão de três a sessenta dias;
- 7.º Exclusão.

Art. 50.º As penas aplicáveis aos passageiros e a outras pessoas que não façam parte da tripulação, pelas faltas disciplinares que cometerem, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção de um a oito dias;
- 4.º Multa de 10\$ a 1.000\$;
- 5.º Prisão até cinco dias.

§ único. O capitão pode fazer excluir da mesa das refeições o passageiro que pelo seu porte incorrecto torne conveniente esta medida.

Art. 51.º A admoestação consiste na simples censura, transmitida verbalmente ou por escrito.

Art. 52.º A repreensão consiste numa exprobração formal pela falta cometida, na presença de iguais ou superiores hierárquicos do infractor, se os houver.

Art. 53.º A pena de detenção consiste na proibição da saída de bordo ou de outro local de alojamento.

§ único. Para os passageiros a pena de detenção consiste na proibição de desembarcar em qualquer porto de escala que não seja o do seu destino.

Art. 54.º A pena de multa consiste na obrigação de pagar a quantia relativa às soldadas diárias correspondentes à duração da pena.

§ único. Para os passageiros e outras pessoas que não façam parte da tripulação a pena de multa consiste na obrigação de pagar a quantia respectiva.

Art. 55.º A pena de suspensão de exercício de funções consiste no afastamento temporário do exercício do cargo, com perda da soldada correspondente.

Art. 56.º A pena de prisão consiste no encerramento, em lugar fechado, a bordo ou em terra.

§ único. A entidade que aplicar esta pena compete determinar o local apropriado onde deve ser cumprida.

Art. 57.º A pena de prisão implica a perda da soldada correspondente ao seu período de duração, salvo o caso previsto no parágrafo seguinte.

§ único. A perda da soldada será apenas de um terço quando seja ordenada a execução de qualquer trabalho, próprio da função do infractor, durante o período de cumprimento da pena.

Art. 58.º A pena de exclusão consiste no afastamento definitivo do exercício do cargo e determina o cancelamento do respectivo diploma.

TÍTULO III

Da competência disciplinar

Art. 59.º A imposição das penas disciplinares compete:

- 1.º Ao Ministro da Marinha;
- 2.º Aos capitães dos portos e aos delegados marítimos ou a quem legalmente os substitua;
- 3.º Aos comandantes dos navios de guerra;
- 4.º Aos cônsules portugueses;
- 5.º Aos capitães dos navios mercantes.

Art. 60.º Compete ao Ministro da Marinha sempre que reserve para si esse direito. Quando o Ministro da Marinha não faça uso desta atribuição, a competência disciplinar é deferida nos termos dos artigos seguintes.

Art. 61.º Compete aos capitães dos portos e aos delegados marítimos quando o navio estiver em porto sujeito à jurisdição destas autoridades.

Art. 62.º Compete ao comandante do navio de guerra:

- 1.º Em porto, enseada ou baía portuguesa onde não haja qualquer das autoridades referidas nos artigos anteriores;
- 2.º Em porto estrangeiro.

Art. 63.º Compete ao cônsul português em porto estrangeiro onde não haja navio da armada.

Art. 64.º Compete ao mais velho dos capitães mercantes portugueses, na falta dos comandantes de navios da armada ou dos cônsules, em porto em que por estes deva ser exercido esse direito.

Art. 65.º Compete ao capitão no seu próprio navio:

- 1.º No mar;
- 2.º Nos lugares onde não houver nenhuma das autoridades declaradas nos artigos antecedentes.

§ único. Deve, porém, no primeiro porto em que aportar dar conta ao capitão do porto, ao comandante do navio da armada ou ao cônsul das penas disciplinares que tiver aplicado.

Art. 66.º Pode também o capitão, em todos os casos e em qualquer lugar em que se encontre o navio, aplicar as penas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 49.º, e bem assim as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 50.º, sem que haja de recorrer, para esse efeito, às autoridades referidas nos artigos anteriores; mas se a pena aplicada fôr a 3.ª ou 4.ª do artigo 49.º, ou a 3.ª ou 4.ª do artigo 50.º, deverá dar-lhes conta do ocorrido o mais brevemente possível.

Art. 67.º Compete ao director geral da marinha conhecer dos recursos nos casos em que estes são admitidos.

Art. 68.º Os conflitos sobre competência em matéria disciplinar serão resolvidos pelo director geral da marinha, se o Ministro da Marinha não reservar para si essa atribuição.

TÍTULO IV

Da aplicação das penas disciplinares

CAPÍTULO I

Da aplicação das penas em geral

Art. 69.º As penas serão aplicadas segundo a gravidade da infracção, tendo em consideração as circunstâncias relativas ao facto ilícito, a categoria do infractor e a importância da navegação ou do serviço onde aquele exerce funções.

Art. 70.º As penas 1.ª e 2.ª do artigo 49.º serão aplicadas por faltas leves e sem consequências prejudiciais.

Art. 71.º As penas 3.ª e 4.ª do artigo 49.º serão aplicadas, em geral, nos casos de negligência ou deficiente compreensão dos deveres que derivam da função.

Art. 72.º A pena 5.ª do artigo 49.º será aplicada, em geral, nas infracções praticadas com intenção maléfica, quando ao infractor não devam ser aplicadas as penas 6.ª ou 7.ª do mesmo artigo.

Art. 73.º A pena 6.ª do artigo 49.º será aplicada, em geral, nos actos que afectem a ordem e a tranquillidade a bordo ou nos portos.

§ único. Quando os factos praticados constituam também infracção penal, não será aplicada em caso algum a pena 6.ª do artigo 49.º, devendo esta ser substituída, quando assim fôr, pela pena 5.ª do mesmo artigo ou pela pena imediatamente superior, conforme as circunstâncias relativas à infracção.

Art. 74.º A pena 7.ª do artigo 49.º será aplicada, em geral, nas infracções que revelem impossibilidade de adaptação ao serviço ou que constituam indignidade grave.

Art. 75.º As penas 1.ª e 2.ª do artigo 50.º serão aplicadas por faltas leves e sem consequências prejudiciais.

Art. 76.º A pena 3.ª do artigo 50.º será aplicada, em geral, nas infracções praticadas por negligência ou por má compreensão dos deveres inerentes à situação em que o infractor se encontrar.

Art. 77.º A pena 4.ª do artigo 50.º será aplicada, em geral, nas infracções praticadas com intenção maléfica, quando ao infractor não deva ser aplicada a pena 5.ª do mesmo artigo.

Art. 78.º A pena 5.ª do artigo 50.º será aplicada, em geral, nos actos que afectem a tranquillidade a bordo ou nos portos.

§ único. Quando os factos praticados constituam também infracção penal, não será aplicada em caso algum a pena 5.ª do artigo 50.º, devendo esta ser substituída, quando assim fôr, pela pena imediatamente inferior, agravada no seu quantitativo.

Art. 79.º A pena de prisão, quando da primeira condenação, pode ser substituída, no todo ou em parte, por multa, à razão de 10\$ a 50\$ por dia.

Art. 80.º A pena de multa pode acrescer a qualquer das penas 3.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 48.º

Art. 81.º São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- 1.ª A confissão espontânea da infracção;
- 2.ª A provocação de superior hierárquico;
- 3.ª A prestação de seis anos de serviço com exemplar comportamento;
- 4.ª A prestação de relevantes serviços à sociedade;
- 5.ª A menor idade de 18 anos.

Art. 82.º São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

1.ª Ter sido praticada a infracção em tempo de guerra, em momento de emergência grave ou em manobra;

2.ª Ter sido praticada a infracção em país estrangeiro;

3.ª Ter sido praticada a infracção com premeditação;

4.ª Ter sido praticada a infracção com prévia combinação com outros indivíduos.

Art. 83.º Na aplicação das penas será levada em conta a suspensão do exercício de funções e a prisão que tiverem sofrido como medida preventiva.

CAPÍTULO II

Da aplicação das penas nos casos de acumulação de infracções, reincidência e interdição do exercício da profissão

Art. 84.º Dá-se a acumulação de infracções quando o mesmo indivíduo comete duas ou mais infracções na mesma ocasião ou quando pratica uma infracção antes de ter sido punido por outra infracção anterior.

Art. 85.º No caso de acumulação de infracções, se estas forem de igual gravidade, será aplicada, devidamente agravada, a pena correspondente a uma das infracções considerada isoladamente. Se as infracções forem de gravidade diferente, será aplicada a pena correspondente à infracção mais grave, tendo em consideração para o aumento da pena a circunstância da acumulação.

Art. 86.º Dá-se a reincidência quando a infracção é cometida antes de terem decorrido três anos depois do dia em que findou o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

Art. 87.º No caso de reincidência, se à infracção corresponder qualquer das penas 3.ª a 6.ª do artigo 49.º ou 3.ª a 5.ª do artigo 50.º, será a mesma pena graduada entre metade e o máximo da sua duração.

Art. 88.º Será declarado interdito de exercer a profissão o tripulante a quem tiverem sido aplicadas as seguintes condenações:

1.ª Cinco condenações em qualquer das penas 3.ª e 4.ª do artigo 49.º;

2.ª Quatro condenações nas penas 5.ª ou 6.ª do artigo 49.º;

3.ª Duas condenações nas penas 3.ª ou 4.ª do artigo 49.º e uma condenação nas penas 5.ª ou 6.ª do mesmo artigo;

4.ª Duas condenações nas penas 5.ª ou 6.ª do artigo 49.º

Art. 89.º A declaração de interdição do exercício da profissão será proferida no momento em que fôr aplicada a última pena que determinar essa situação.

Art. 90.º O infractor que fôr declarado interdito do exercício da profissão será excluído e não poderá voltar a prestar serviço na marinha mercante durante os dez anos seguintes.

LIVRO III

Do processo disciplinar

TÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 91.º Têm competência para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar as entidades a quem a lei confere poderes para aplicarem penas disciplinares.

Art. 92.º As penas 1.ª e 2.ª do artigo 49.º podem ser impostas independentemente de processo disciplinar,

mas as restantes penas designadas no mesmo preceito de lei dependem sempre da averiguação dos factos, mediante processo instaurado nos termos do presente Código.

Art. 93.º O processo disciplinar não depende de formalidades especiais e deve ser concluído dentro de um prazo curto.

Art. 94.º A única nulidade insuprível no processo disciplinar é a falta de audiência do arguido nos casos em que a lei impõe o cumprimento desta formalidade.

Art. 95.º O processo disciplinar é sempre secreto até ao momento em que fôr entregue cópia da acusação ao arguido ou enquanto não fôr resolvido que não há motivo para ser deduzida a acusação.

Art. 96.º Se o arguido fizer parte da tripulação, pode ser desde logo suspenso do exercício das suas funções, se assim fôr conveniente, mediante despacho da entidade com poderes disciplinares, que poderá ser proferido officiosamente ou mediante proposta do instrutor.

§ único. No caso previsto neste artigo o arguido não receberá as soldadas respeitantes ao período de suspensão de funções, mas será reembolsado a final se vier a ser ilibado de responsabilidade, para o que ficará em depósito a importância das soldadas.

Art. 97.º Se o arguido fizer parte da tripulação, pode também ser ordenada pela entidade com poderes disciplinares ou por ordem de qualquer superior hierárquico, que depois será submetida à aprovação daquela entidade, a sua prisão preventiva até ao período de oito dias, prorrogável por igual tempo se a infracção fôr de carácter excepcionalmente grave e se as circunstâncias tornarem indispensável essa providência.

§ único. Quanto ao pagamento das soldadas, é aplicável no caso deste artigo a regra estabelecida no § único do artigo anterior.

Art. 98.º O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita ao processo e à aplicação das penas; mas, se assim fôr conveniente para a melhor averiguação dos factos, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até ao definitivo julgamento da acção penal.

Art. 99.º O processo disciplinar está isento de custas e selos.

TÍTULO II

Da instrução e da decisão do processo

Art. 100.º A autoridade consular, a autoridade marítima ou o oficial da marinha mercante que presenciar ou verificar qualquer infracção disciplinar praticada por inferior hierárquico, punível com pena superior às 1.ª e 2.ª do artigo 49.º, deverá lavrar ou mandar lavrar auto de notícia, onde serão mencionados os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e os mais elementos de identificação do arguido e das testemunhas que possam depor acerca da ocorrência.

§ 1.º O auto de notícia a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando possível, e pelo infractor, se quiser assinar.

§ 2.º Poderá levantar-se um único auto relativo a diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

§ 3.º Quando a entidade que levantou ou mandou levantar o auto de notícia não tiver competência para instaurar procedimento disciplinar, deverá remeter imediatamente o auto à entidade competente.

Art. 101.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior fazem fé, até prova em contrário,

quanto aos factos presenciados pelas entidades que os levantaram ou mandaram levantar.

Art. 102.º Todas as pessoas podem participar à entidade competente qualquer infracção disciplinar que tenha sido praticada por algum dos indivíduos sujeitos à disciplina deste Código; porém, se o participante fôr pessoa estranha aos serviços da armada ou da marinha mercante e se não fôr passageiro, terá de reduzir a escrito a participação e fará reconhecer a sua assinatura, sem o que não poderá ser instaurado o respectivo processo.

Art. 103.º Logo que seja recebido qualquer auto de notícia ou participação, nos termos do artigo anterior, a entidade competente decidirá se há ou não motivo para se instaurar procedimento disciplinar, devendo, no caso negativo, mandar arquivar desde logo aqueles documentos.

Art. 104.º Se fôr resolvido instaurar procedimento disciplinar, a entidade a que se refere o artigo anterior, tendo em atenção a maior ou menor gravidade dos factos, determinará se à instrução é aplicável o processo sumário ou o processo ordinário.

§ único. Quando do auto de notícia ou da participação constarem diversas infracções, a forma do processo será determinada em relação à infracção de maior gravidade.

Art. 105.º O processo sumário só poderá ser aplicado quando à infracção não corresponda pena superior à 4.ª do artigo 49.º e à 4.ª do artigo 50.º e consiste na mera indagação verbal dos factos, seguida da decisão escrita, que será logo notificada nos termos do artigo 113.º

Art. 106.º O processo ordinário será aplicável em todos os outros casos e deverá ser instruído pela própria entidade com poderes disciplinares ou por instrutor da sua nomeação, que será sempre de categoria igual ou superior à do arguido, devendo observar-se as regras dos artigos seguintes.

Art. 107.º O instrutor, depois de autuar o despacho com o auto de notícia ou a participação, procederá logo à inquirição das testemunhas e efectuará as mais diligências de investigação que entender necessárias.

§ 1.º O instrutor pode ouvir o participante e o arguido e acarear este com as testemunhas sempre que lhe pareça conveniente.

§ 2.º Quando o auto de notícia fizer fé, nos termos do artigo 101.º, o instrutor só procederá à inquirição das testemunhas nêle mencionadas se reputar a produção dessa prova indispensável para a descoberta da verdade.

Art. 108.º Dentro de quarenta e oito horas, depois de produzida a prova ou depois da autuação, se não houver lugar à inquirição das testemunhas ou à realização de outras diligências, o instrutor deduzirá a acusação por artigos ou deverá decidir que o processo seja arquivado, se entender que os factos não constituem infracção, que o arguido não participou directa ou indirectamente na prática dos factos ou que prescreveu o procedimento disciplinar.

Art. 109.º Se o instrutor não fôr entidade com poderes de decisão, quando entenda que o processo deve ser arquivado, promoverá justificadamente neste sentido e enviará o processo, dentro de vinte e quatro horas, à entidade competente para decidir.

Art. 110.º No caso de ter sido deduzida a acusação, o instrutor ordenará a comparência do arguido, a fim de tomar dela conhecimento e apresentar a sua defesa.

§ único. O processo prosseguirá logo os seus termos, sem o cumprimento da formalidade referida na segunda parte deste artigo, se o arguido estiver ausente sem motivo justificado.

Art. 111.º O arguido indicará o rol de testemunhas e os restantes meios de prova que entenda serem necessários dentro do prazo que lhe fôr designado.

Art. 112.º Recebida a defesa, o instrutor procederá à inquirição das testemunhas indicadas e realizará as mais diligências que tiverem sido requeridas pelo arguido, se entender que não são impertinentes.

Art. 113.º Dentro de dois dias depois de terminada a instrução do processo, a entidade com poderes disciplinares proferirá a decisão e fá-la-á notificar ao arguido e às entidades a quem cumpre a sua execução.

Art. 114.º Se o instrutor não tiver poderes de decisão, dentro de dois dias depois de finda a instrução do processo elaborará um relatório, no qual indicará concretamente os factos que considera provados, bem como a pena aplicável, enviando logo o processo à entidade competente, que decidirá nos termos do artigo anterior.

TÍTULO III

Da execução das penas

Art. 115.º As penas impostas começam a ser executadas logo após a sua notificação.

Art. 116.º A multa aplicada, se não fôr paga dentro do prazo de oito dias após a notificação ao arguido, será convertida em prisão, à razão de 10\$ por dia.

Art. 117.º A decisão disciplinar será transcrita no livro de registo de castigos e será também anotada, por extracto, na cédula marítima respectiva.

§ único. Logo que seja instaurado procedimento disciplinar contra algum membro da tripulação será apreendida a sua cédula marítima, a qual só será restituída depois de proferida a decisão, com a necessária anotação se esta fôr condenatória.

TÍTULO IV

Dos recursos

Art. 118.º Das decisões disciplinares proferidas pelo Ministro da Marinha não haverá recurso algum. Das decisões proferidas pelas outras entidades a quem é conferida competência disciplinar só haverá recurso quando fôr aplicada a pena de exclusão.

Art. 119.º O recurso será interposto mediante requerimento do arguido, dirigido à entidade que proferiu a decisão disciplinar, dentro do prazo de três dias, a contar da notificação da decisão feita ao arguido.

Art. 120.º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a entidade a quem foi dirigido proferirá despacho admitindo ou rejeitando o recurso, fazendo logo notificar ao arguido o despacho que tiver proferido.

§ único. O recurso só pode ser rejeitado se respeitar a decisão que não admita recurso, se fôr interposto fora do prazo designado no artigo 119.º, ou se o requerimento não fôr assinado pelo próprio arguido ou a rôgo se não souber escrever.

Art. 121.º Dentro do prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho que admitiu o recurso, o arguido pode juntar ao processo uma alegação, dirigida ao director geral da marinha, na qual exporá respeitosamente as razões justificativas do recurso.

Art. 122.º A entidade que proferiu a decisão recorrida, dentro de três dias, a contar do termo do prazo designado no artigo anterior, enviará o processo, devidamente acautelado, ao director geral da marinha.

§ único. A mesma entidade poderá justificar no processo a decisão recorrida.

Art. 123.º O director geral da marinha proferirá a sua decisão dentro do prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento do processo.

Art. 124.º A decisão do director geral da marinha será devidamente notificada, registada e anotada.

Art. 125.º O recurso em caso algum terá efeito suspensivo.

LIVRO IV

Das infracções penais

TÍTULO I

Dos crimes marítimos e dos crimes comuns

Art. 126.º São crimes marítimos aqueles que pela sua íntima relação com a vida do mar são classificados como tais por este Código.

§ único. Os crimes marítimos são da competência dos tribunais marítimos.

Art. 127.º Os crimes comuns são aqueles que estão previstos no Código Penal e que não são considerados como crimes marítimos por este Código.

§ único. Os crimes a que se refere este artigo são da competência dos tribunais comuns.

Art. 128.º Continuam em vigor, relativamente aos indivíduos abrangidos pelo presente Código, todas as disposições legais respeitantes às infracções que são da competência dos tribunais especiais.

TÍTULO II

Dos crimes marítimos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 129.º Serão observadas pelos tribunais marítimos as disposições gerais que constam do livro I do Código Penal e, bem assim, a legislação posterior em vigor que alterou essa parte daquele Código.

Art. 130.º As penas impostas pelos tribunais marítimos serão cumpridas nas mesmas condições e nos mesmos estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento das penas aplicadas pelos tribunais comuns.

Art. 131.º A prisão preventiva pode ser executada a bordo, em lugar adequado.

CAPÍTULO II

Dos crimes em especial

SECÇÃO I

Da deserção

Art. 132.º É considerado desertor o tripulante que, não havendo motivo justificado, deixar partir o navio para o mar sem embarcar e, bem assim, aquele que sem autorização superior abandonar o serviço de bordo durante cinco ou mais dias consecutivos.

Art. 133.º O tripulante que desertar no pôrto de partida será punido com prisão simples até um ano e aquele que desertar em qualquer outro lugar será punido com prisão simples até dois anos.

Art. 134.º O capitão que, sem necessidade absoluta e provada, quebrar o seu ajuste e deixar o seu navio antes de ser substituído será punido com prisão simples até dois anos, verificando-se o facto em pôrto português, e com prisão correccional por igual tempo e multa correspondente, sendo em pôrto estrangeiro.

SECÇÃO II

Da insubordinação

Art. 135.º Os tripulantes que se reunirem em motim ou tumulto, ou com arruído, empregando violências, ameaças ou injúrias: para impedir a execução de alguma ordem legítima da autoridade marítima do capitão ou de outro superior hierárquico; para constranger, impedir ou perturbar qualquer destas entidades no exercício das suas funções; para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra as mesmas entidades; ou para se eximir ao cumprimento de alguma obrigação, serão punidos com prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ 1.º Se a insubordinação fôr armada, aplicar-se-á o máximo da pena.

§ 2.º Se não tiver havido violências, ameaças ou injúrias, não será aplicada pena superior a quatro anos de prisão maior celular ou, em alternativa, a degrêdo correspondente.

§ 3.º Aqueles que excitarem, provocarem ou dirigirem a insubordinação serão condenados em prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ 4.º A conjuração para insubordinação será punida como crime frustrado.

Art. 136.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, se resultar a morte de algum agente de autoridade, tripulante ou outra pessoa que tiver diligenciado opor-se à insubordinação, será aplicada a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar de degrêdo por oito a dez anos.

SECÇÃO III

Da desobediência

Art. 137.º O tripulante que deixar de cumprir qualquer ordem legítima da autoridade marítima, do capitão ou de outro superior hierárquico, respeitante a serviços que não sejam relativos à segurança da embarcação, de pessoas, de cousas, ou relativa à manutenção da ordem, será punido com prisão simples de um a seis meses.

§ único. A simples recusa de cumprimento da ordem, quando seguida da sua execução voluntária, será punida com prisão simples até três meses.

Art. 138.º O tripulante que se recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem da autoridade marítima, do capitão ou de outro superior hierárquico, respeitante à segurança da embarcação, das pessoas ou das cousas, ou relativa à manutenção da ordem, será punido com dois a oito anos de prisão maior celular ou, em alternativa, a degrêdo correspondente.

Art. 139.º Aquele que, não fazendo parte da tripulação, deixar de cumprir qualquer ordem da autoridade marítima, do capitão ou de outro superior hierárquico, respeitante à segurança da embarcação, das pessoas ou das cousas, ou relativa à manutenção da ordem, será punido com prisão simples de um a dois anos.

SECÇÃO IV

Da falsificação de documentos

Art. 140.º O tripulante que, por algum dos modos indicados no artigo 218.º do Código Penal, falsificar cédula marítima, papel de bordo ou outro documento que,

em harmonia com as disposições legais, deva ser apresentado à autoridade marítima, quando essa falsificação prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, será condenado em prisão maior celular por dois a oito anos ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ único. Se a falsificação da cédula marítima ou dos referidos documentos fôr cometida por mera inconsciência, negligência ou inobservância das disposições regulamentares, será aplicada a pena de prisão simples até seis meses.

Art. 141.º O tripulante que dolosamente fizer uso da cédula ou dos documentos falsos mencionados no artigo anterior será condenado como se fôsse autor da falsidade.

SECÇÃO V

Do homicídio voluntário

Art. 142.º O tripulante que voluntariamente matar algum agente da autoridade marítima, o capitão ou outro superior hierárquico será condenado na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar de degrêdo por oito a dez anos.

Art. 143.º O tripulante que voluntariamente matar algum membro da tripulação não compreendido no artigo anterior será condenado em prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

SECÇÃO VI

Das ofensas corporais

Art. 144.º O tripulante que ofender voluntária e corporalmente outro membro da tripulação, quando da ofensa não resulte doença ou impossibilidade para o trabalho, será punido com prisão simples até um ano.

Art. 145.º O tripulante que ofender voluntária e corporalmente outro membro da tripulação, quando da ofensa resulte doença ou impossibilidade para o trabalho, será punido:

1.º Se a doença ou impossibilidade para o trabalho não durar mais de vinte dias, com prisão simples até dois anos;

2.º Se a doença ou impossibilidade se prolongar por mais de vinte dias ou produzir deformidade pouco notável, com prisão correccional nunca inferior a um ano;

3.º Se da doença resultar cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo ou se produzir deformidade notável, com prisão maior celular por dois a oito anos ou, em alternativa, com a pena de degrêdo temporário;

4.º Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, com prisão maior celular por dois a oito anos ou, em alternativa, com a pena de degrêdo temporário.

Art. 146.º O tripulante que ofender voluntária e corporalmente outro membro da tripulação, sem intenção de matar e contudo ocasionar a morte, será punido com prisão maior celular por dois a oito anos ou, em alternativa, com a pena de degrêdo temporário.

Art. 147.º O tripulante que disparar tiro com arma de fogo contra outro membro da tripulação, pôsto que o facto não seja classificado de homicídio nem dêle resulte ferimento ou contusão, será punido com prisão simples de um a dois anos.

Art. 148.º Quando qualquer dos crimes mencionados nesta secção fôr praticado contra o capitão ou outro

superior hierárquico serão aplicadas as mesmas penas, não podendo no entanto ser estas inferiores a dois terços da sua duração máxima.

Art. 149.º O tripulante que praticar qualquer dos crimes mencionados nesta secção contra algum agente da autoridade marítima será punido com as mesmas penas nela mencionadas, não podendo no entanto ser estas inferiores a dois terços da sua maior duração.

SECÇÃO VII

Das ameaças

Art. 150.º O tripulante que verbalmente ou por escrito ameaçar algum agente da autoridade marítima ou qualquer superior hierárquico de lhes fazer algum mal que constitua crime será condenado em prisão simples até dois anos.

Art. 151.º O tripulante que ameaçar algum agente da autoridade marítima ou qualquer superior hierárquico com arma de fogo ou com instrumento cortante ou perfurante será condenado em prisão simples de um a dois anos.

Art. 152.º Quando qualquer dos crimes mencionados nesta sub-secção for praticado contra algum agente da autoridade marítima ou superior hierárquico será aplicada a respectiva pena no máximo da sua duração.

SECÇÃO VIII

Da difamação e injúria

Art. 153.º O tripulante que difamar publicamente algum agente da autoridade marítima ou qualquer superior hierárquico, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo essa imputação, será condenado em prisão simples até dois anos.

Art. 154.º O tripulante que injuriar publicamente algum agente da autoridade marítima ou qualquer superior hierárquico, não imputando qualquer facto determinado, se a injúria for cometida por gestos, de viva voz, por desenho ou escrito publicado ou por outro meio de publicação, será condenado em prisão simples até um ano.

Art. 155.º Em caso algum é permitida a prova sobre a verdade dos factos imputados.

SECÇÃO IX

Das lesões causadas ao navio, à carga ou aos objectos de bordo

Art. 156.º Aquele que intencionalmente motivar a perda ou destruição do navio em que se achar embarcado será condenado em prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 157.º O capitão ou outro tripulante que intencionalmente motivar a perda ou destruição de algum navio que não seja aquele em que se achar embarcado será condenado em prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 158.º O capitão que se levantar com o navio que lhe tiver sido confiado, vendendo-o ou empregando-o em proveito próprio, será condenado em prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 159.º Aquele que com intenção maléfica causar dano ao navio em que se achar embarcado será condenado:

1.º A prisão simples até dois anos, se o valor do prejuízo não exceder 20.000\$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a degrêdo temporário, se o valor do prejuízo exceder esta quantia e não for superior a 100.000\$;

3.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por quinze anos, se o valor do prejuízo exceder 100.000\$.

Art. 160.º O capitão ou outro tripulante que com intenção maléfica causar dano a algum navio que não seja aquele em que se achar embarcado será condenado nas penas do artigo anterior.

Art. 161.º Serão aplicadas as penas designadas no artigo 159.º àquele que com intenção maléfica causar dano à carga ou a outros bens móveis que se encontrem a bordo.

§ único. Comete a infracção prevista neste artigo o capitão que, sem necessidade, mandar lançar a carga ou parte da carga ao mar.

Art. 162.º Aquele que furtar a carga ou parte da carga do navio ou outro objecto que se encontre a bordo será condenado:

1.º A prisão simples até dois anos, se o valor do furto não exceder 20.000\$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a degrêdo temporário, se exceder esta quantia e não for superior a 50.000\$;

3.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por quinze anos, se exceder 50.000\$ e não for superior a 500.000\$;

4.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos, se for superior a 500.000\$.

SECÇÃO X

Do embarque clandestino

Art. 163.º O tripulante que facilitar o embarque clandestino de qualquer passageiro será condenado em prisão simples até dois anos.

Art. 164.º O capitão que admitir a bordo como tripulante qualquer pessoa sem que a inscreva ou faça inscrever no rol de matrícula será punido com prisão simples até dois anos e multa correspondente.

§ único. Incorre na mesma pena o capitão que admitir irregularmente a bordo qualquer passageiro.

SECÇÃO XI

Da introdução de bebidas alcoólicas e de substâncias perigosas ou nocivas

Art. 165.º Aquele que introduzir ou conservar, sem licença, a bordo ou em local de serviço material inflamável, bebida alcoólica ou qualquer substância nociva à saúde ou perigosa para a segurança das pessoas ou das cousas, se a infracção não for prevista por lei especial, será condenado:

1.º A prisão simples até seis meses, quando se trate de bebidas alcoólicas ou espirituosas;

2.º A prisão simples de três meses a dois anos, quando se trate de estupefacientes, matérias inflamáveis, explosivos, armamentos ou outras substâncias nocivas à saúde ou perigosas para a segurança das cousas ou das pessoas.

§ único. As cousas ilegalmente introduzidas serão apreendidas a favor do Estado.

SECÇÃO XII

Do embarque ou desembarque ilícito de outras mercadorias

Art. 166.º Aquele que embarcar ou desembarcar mercadorias ou outros objectos que não constem dos mani-

festos e cuja apreensão possa causar perdas ou danos ao armador será punido com a pena de prisão simples até um ano, independentemente da multa em que por esse facto incorrer.

§ único. Quando a infracção a que se refere este artigo fôr praticada pelo capitão ou com o seu consentimento, ser-lhe-á aplicada a pena de prisão simples até dois anos, além da multa que seja imposta por legislação especial.

SECÇÃO XIII

Dos atentados contra a segurança da navegação

Art. 167.º O capitão, o armador ou o afretador de qualquer barco português que deixar de cumprir as disposições respeitantes às condições estabelecidas pelas leis de segurança da navegação será punido com prisão simples até dois anos, se outra pena mais grave não fôr estabelecida por essas leis.

§ único. Incorre nas mesmas penas o capitão, o armador, o afretador de navio estrangeiro que sair de pôrto português sem possuir as condições de segurança indicadas neste artigo.

Art. 168.º Nos casos referidos no artigo anterior, o capitão, o armador ou o afretador do navio será condenado em prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a de grêdo temporário, se da falta das condições de segurança da navegação resultou a morte de uma ou mais pessoas.

Art. 169.º O capitão ou outro tripulante que não observar os regulamentos para evitar abalroamentos, e, bem assim, aquele que praticar qualquer outra negligência grave nos serviços da navegação, será punido com prisão simples até dois anos.

§ único. Se, por falta de observância dos regulamentos para evitar abalroamentos, ou devido a outra negligência nos serviços da navegação, resultar acidente que determine a morte de uma ou mais pessoas, serão os responsáveis condenados em prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a de grêdo temporário.

SECÇÃO XIV

Do abandono do navio

Art. 170.º O capitão que na presença de qualquer perigo abandonar o seu navio, salvo força maior reconhecida pelos oficiais e principais da equipagem, ou que, tendo tomado o seu parecer, deixar de salvar, quando seja possível, o diário de bordo, o dinheiro e quanto puder das fazendas e mercadorias, ou que não fôr o último a sair de bordo, será punido com a prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a de grêdo temporário.

SECÇÃO XV

Da recusa de socorros a náufragos

Art. 171.º O capitão que, encontrando navio em perigo ou naufragos de qualquer nação, não lhes prestar os socorros compatíveis com os meios de que dispuser será punido com prisão simples até dois anos e multa por igual tempo.

LIVRO V

Do processo penal

TITULO I

Disposições gerais

Art. 172.º A acção penal respeitante às infracções previstas e puníveis pelo presente Código será exercida nos termos dêste livro v.

§ 1.º Sempre que qualquer caso não possa ser regulado pelas disposições expressas neste livro, recorrer-se-á subsidiariamente aos preceitos aplicáveis do Código de Processo Penal.

§ 2.º Em matéria de imposto de justiça será observado o disposto na parte criminal do Código das Custas Judiciais.

Art. 173.º O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de qualquer infracção punível por este Código, quando sejam responsáveis os seus agentes, poderá ser deduzido perante o tribunal marítimo no prazo estabelecido para a acusação, ou perante os tribunais civis, depois de a infracção ter sido julgada no tribunal marítimo.

Art. 174.º Sempre que a indemnização tenha sido requerida, o tribunal marítimo, no caso de condenação, arbitrará ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos, tendo em vista a gravidade da infracção, o dano material e moral por ela causado, a situação económica e a condição social do ofendido e do infractor.

TITULO II

Da instrução

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 175.º A instrução do processo tem por fim averiguar a existência das infracções, a descoberta dos seus agentes e a determinação da sua responsabilidade.

Art. 176.º Na instrução do processo deverão, tanto quanto possível, investigar-se as causas e circunstâncias da infracção, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes no que interesse à causa e ainda o dano causado ao ofendido, a situação económica e a condição social do infractor.

CAPITULO II

Da notícia da infracção

Art. 177.º Toda a pessoa que tiver conhecimento de qualquer infracção praticada na área da jurisdição marítima, ou cujo julgamento seja da competência do tribunal marítimo, poderá participá-la com a possível brevidade ao respectivo capitão do pôrto ou delegado marítimo.

§ 1.º Se a infracção tiver ocorrido a bordo de navio mercante, deverá ser participada ao capitão dêsse navio.

§ 2.º Se fôr verbal a participação, será mandada reduzir a auto pela autoridade que a receber, para o que nomeará um escrivão, depois de reconhecida a identidade do participante.

§ 3.º O participante indicará o que souber dos factos e circunstâncias relativos à infracção, os nomes e elementos de identificação dos seus agentes e os nomes, moradas e mestres das testemunhas.

§ 4.º Se a participação fôr feita por escrito, será assinada pelo participante, ou por outrem a seu rôgo, e a assinatura reconhecida por notário se o participante fôr pessoa estranha aos serviços da armada ou da marinha mercante.

§ 5.º A participação contra o capitão do navio será apresentada ao capitão do pôrto nacional onde o navio se encontrar.

Art. 178.º O capitão do pôrto, ou delegado marítimo, ou capitão do navio que tiver conhecimento directo de qualquer infracção cometida, respectivamente, na área da sua jurisdição ou a bordo, ou cujo julgamento seja

da competência do tribunal marítimo, levantará, ou mandará levantar, o competente auto, com as circunstâncias relativas à infracção e seus agentes.

§ 1.º Se o auto a que se refere este artigo disser respeito a infracção cometida na presença da autoridade que o levantou, ou mandou levantar, terá força de corpo de delito, até prova em contrário, se a infracção fôr punível com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente.

§ 2.º Não obstante a fé dêste auto, poder-se-á proceder às diligências que forem julgadas necessárias para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPITULO III

Do corpo de delito

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 179.º Entende-se por corpo de delito o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo e poderá fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

Art. 180.º O capitão do pôrto, o delegado marítimo ou o capitão do navio que receber participação de qualquer infracção registá-la-á no livro respectivo e procederá ao corpo de delito, nomeando pessoa competente para exercer as funções de escrivão.

Art. 181.º Nos lugares onde houver polícia marítima será esta encarregada de proceder ao corpo de delito.

Art. 182.º Excepcionalmente, e por motivo fundamentado em despacho, poderá qualquer das entidades a quem incumbe a obrigação de proceder ao corpo de delito delegar essas atribuições em official competente, que nomeará quando nomear o escrivão.

Art. 183.º A confissão do arguido desacompanhada de qualquer outro elemento de prova não vale como corpo de delito.

Art. 184.º Todos os autos serão manuscritos ou dactilografados em papel de vinte e cinco linhas de formato legal e dêles constará a data em que foram lavrados, os nomes completos das autoridades e mais pessoas que nêles interviewaram, a narrativa correspondente ao acto e a ressalva de quaisquer emendas, entrelinhas e rasuras que contiverem. Os autos, depois de lidos em voz alta pelo escrivão, serão assinados e rubricados por todos os intervenientes, declarando-se o motivo da falta quando algum não puder assinar.

SECÇÃO II

Dos exames

Art. 185.º Verificar-se-ão por meio de exames os vestígios que a infracção tenha deixado e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que a cometeram.

Art. 186.º Ninguém poderá eximir-se a sofrer qualquer exame nem a facultar quaisquer cousas que se torne necessário examinar para a instrução do processo.

Art. 187.º Os exames serão feitos por dois peritos nomeados pelo capitão do pôrto, ou do navio, ou pelo delegado marítimo, que procederem ou tenham mandado proceder ao exame.

Art. 188.º Quando os exames dependam de conhecimentos particulares de qualquer ciência ou arte, serão nomeadas pessoas com as habilitações necessárias para os efectuar.

Art. 189.º Em caso de urgência, ou de pequena gravidade da infracção, ou de falta de pessoas com as ha-

bilitações necessárias, poderá o exame ser feito por um só perito, sem prejuízo de poder ser ratificado ou rectificado em novo exame logo que haja outra pessoa competente que possa ser nomeada.

Art. 190.º Os peritos serão devidamente notificados para comparecer no dia, hora e local que forem designados, a fim de procederem a qualquer exame; se faltarem, ser-lhes-á imposta pelo instrutor do processo uma multa de 100\$ a 1.000\$ se não justificarem a falta no prazo de três dias.

Art. 191.º Não poderão ser nomeados peritos os impedidos de ser testemunhas.

Art. 192.º Os peritos prestarão juramento perante Deus, ou pela sua honra e pela sua consciência, de que hão-de desempenhar fielmente as funções que lhes são confiadas, o que ficará constando do auto de exame.

Art. 193.º Os peritos descreverão com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo o instrutor do processo pedir-lhes os esclarecimentos que julgar necessários, o que tudo constará do auto por todos assinado e rubricado.

§ único. Se os peritos declararem que não podem desde logo dar as suas respostas, ser-lhes-á marcado outro dia para as darem em novo auto.

Art. 194.º Em caso de homicídio proceder-se-á à autopsia, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte.

§ 1.º A autopsia será precedida do reconhecimento do cadáver.

§ 2.º A autopsia será feita por dois médicos e só quando fôr absolutamente impossível convocá-los poderá ser feita por um só, que será auxiliado por pessoa competente nomeada também para perito.

Art. 195.º Nos crimes de ofensas corporais os peritos devem declarar a natureza e importância dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognósticos da doença e seus efeitos prováveis e se produzem doença ou impossibilidade para o trabalho e por quantos dias, findos os quais se procederá a novo exame em dia logo designado no auto.

Art. 196.º Nos exames para conhecimento de letra deverão os peritos compará-la com outra da pessoa a quem fôr atribuída.

Art. 197.º Quando para qualificação do crime fôr necessário determinar valor de objecto ou dano causado, será êsse objecto, ou lugar do dano, examinado pelos peritos para a respectiva avaliação; não sendo possível o exame, será o valor fixado pelos peritos em face das declarações do queixoso prestadas sob juramento.

Art. 198.º Nos crimes praticados com arrombamento ou violência proceder-se-á a exame nos vestígios que deixaram.

Art. 199.º Quando seja impossível proceder a qualquer exame, será a sua falta suprida por outro meio de prova admitido em direito.

Art. 200.º Serão revistos pelo conselho médico-legal todos os exames relativos a infracções a que corresponda pena maior, para o que lhe será enviada com a possível brevidade cópia do relatório ou da respectiva parte do auto.

SECÇÃO III

Das buscas e apreensões

Art. 201.º Serão apreendidas e examinadas todas as armas e instrumentos que serviram à infracção ou estavam destinados para ela e bém assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução da causa.

§ único. Se posteriormente se reconhecer que qualquer objecto apreendido não era necessário, será imediatamente restituído a quem de direito.

Art. 202.º O instrutor do processo não poderá proceder a buscas ou apreensões em casa habitada, ou suas dependências fechadas, antes do nascer nem depois do pôr do sol, salvo se a entrada fôr legitimamente consentida.

§ único. O instrutor tomará contudo as providências necessárias para o bom êxito da diligência, a qual, depois de começada, poderá continuar de noite.

Art. 203.º As buscas e apreensões poderão assistir o promotor, o queixoso e o arguido se o instrutor o julgar necessário.

Art. 204.º Se em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca ou apreensão não fôr facultada a entrada, poderá o instrutor requisitar o auxilio da força pública ou das autoridades quando o julgar necessário, incorrendo os que se opuserem na pena de desobediência ou resistência, conforme os casos.

Art. 205.º Lavar-se-á um auto de apreensão, no qual serão mencionados os objectos apreendidos, o seu número e qualidade, com a declaração de que ficam juntos ao processo os que puderem juntar-se e de que os demais ficam confiados à guarda do escrivão.

§ 1.º Quando o arguido ou qualquer outra pessoa reconhecer por seus alguns dos papéis ou objectos apreendidos, dêste reconhecimento se fará menção expressa no auto.

§ 2.º Os papéis apreendidos serão rubricados pelo instrutor e pelo escrivão e também pelo promotor e pelo arguido, se assistirem à diligência, e pelas pessoas em poder de quem estiverem. Quando estes últimos ou o arguido não puderem ou não quiserem rubricar, disso se fará também menção no auto.

§ 3.º Serão devidamente acondicionados, fechados e selados os papéis e objectos que não puderem ser logo mencionados.

Art. 206.º Nas apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos o instrutor solicitará à autoridade ou estação competente que seja facultada a diligência, se outra cousa não estiver estabelecida nas respectivas leis ou regulamentos.

SECÇÃO IV

Da prova testemunhal e por declarações

Art. 207.º Serão ouvidas como testemunhas as pessoas que forem indicadas pelo participante, pelo ofendido ou pela parte acusadora e ainda quaisquer outras que o instrutor do processo, ou a autoridade que mandou proceder ao corpo de delicto, entendam poderem contribuir para a descoberta da verdade.

Art. 208.º Ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha ou a prestar declarações, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 209.º Não podem ser testemunhas:

- 1.º Os interditos por demência;
- 2.º Os menores de 7 anos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher do ofendido, da parte acusadora ou do arguido;
- 4.º Os que participarem o facto à autoridade pública, salvo os que o fizerem no exercício das suas funções e no cumprimento de obrigação legal;
- 5.º Os ofendidos com a infracção penal, ou que tiverem interesse directo na causa;
- 6.º Os presos, salvo tratando-se de infracções penais cometidas no lugar onde se encontrarem presos, ou que daí pudessem ser presenciadas, ou praticadas antes da prisão.

§ 1.º Quando haja diferentes arguidos da mesma infracção, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher de um deles não poderão ser ouvidos como testemunhas em relação a qualquer dos outros.

§ 2.º As pessoas indicadas neste artigo e § 1.º, com excepção das interditas por demência, poderão ser tomadas declarações sempre que se julgue conveniente, mas as indicadas no n.º 3.º e § 1.º não poderão ser obrigadas a prestá-las se não forem participantes.

Art. 210.º É applicável às testemunhas o disposto no artigo 190.º para os peritos.

Art. 211.º Antes de começar a inquirição as testemunhas serão recolhidas a uma sala, de onde sairão para depor pela ordem por que estiverem indicadas, se o instrutor não julgar conveniente alterar essa ordem, e, enquanto estiverem recolhidas, serão vigiadas para não communicarem sobre as infracções de que se tratar no processo.

Art. 212.º As testemunhas, antes de começarem os seus depoimentos, serão advertidas das sanções a que as expõem quaisquer falsas declarações, em seguida ao que prestarão o seguinte juramento: «Juro perante Deus que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade», ou «Juro pela minha honra e pela minha consciência que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade».

§ único. A recusa a prestar o juramento equivale a recusa a depor.

Art. 213.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, estado, idade, mesteres, naturalidade e residência; se têm qualquer dependência do arguido, ou do ofendido, ou se são amigas de qualquer deles e, em seguida, acêrca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, tempo, lugar e modo como foi cometida, fim com que foi praticada, causa que a determinou, dano material e moral por ela produzidos e ainda sobre o carácter, antecedentes, conduta e situação económica e social do arguido e do ofendido.

Art. 214.º As testemunhas será perguntado o modo por que souberam o que depõem e deverão especificar quanto possível a razão da ciência que invocarem. Se são de vista ou de ouvir dizer, indicarão o lugar onde viram ou a quem ouviram, em que tempo e quem mais estava presente.

Art. 215.º As testemunhas não serão perguntadas por factos puníveis ou deshonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, afins nos mesmos graus, marido ou mulher.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos declarantes, excepto aos que tiverem participado a infracção, quanto aos factos que participaram.

Art. 216.º As testemunhas e os declarantes poderão ser ouvidos as vezes que o instrutor julgar necessárias para esclarecimento da causa.

Art. 217.º Se as testemunhas ou declarantes não puderem ser inquiridos ou ouvidos pelo instrutor do processo em virtude de residirem fora da área da comarca onde tiver lugar a instrução, passar-se-á carta precatória ou officio dirigido ao capitão do porto ou delegado marítimo, se o houver na área da comarca da residência das testemunhas ou declarantes, e, não o havendo, ao tribunal dessa comarca.

§ único. A carta será redigida com a maior simplicidade e só conterá o que fôr estritamente indispensável para que possa fazer-se a inquirição. Nela será marcada a dilação que ao instrutor do processo parecer razoável, entre oito e quinze dias.

Art. 218.º Se as testemunhas ou declarantes não falarem a língua portuguesa, o instrutor do processo nomeará um intérprete ou, na sua falta, uma pessoa que melhor possa compreendê-los e que prestará o competente juramento.

Art. 219.º Os depoimentos e declarações serão ditados pelo instrutor do processo se as testemunhas ou os declarantes o não quiserem fazer, ou o fizerem por forma inconveniente, e a final serão sempre lidos em voz alta pelo escrivão antes de assinados.

Art. 220.º Havendo contradição entre quaisquer depoimentos, ou entre eles e quaisquer declarações, far-se-á a respectiva acareação.

Art. 221.º As testemunhas não poderão recusar-se a responder às perguntas que lhes forem feitas, sob pena do competente procedimento pelo crime de desobediência qualificada.

Art. 222.º O instrutor do processo poderá ouvir os arguidos, sempre que o entenda conveniente, até se ultimar a instrução e poderá também confrontá-los com as testemunhas e com os ofendidos, lavrando-se o competente auto.

Art. 223.º No corpo de delito o número de testemunhas é ilimitado. Quando, porém, tiverem deposto oito testemunhas sobre infracção a que corresponda pena de prisão até dois anos, ou vinte testemunhas sobre crime a que corresponda pena maior, se o instrutor do processo julgar terem produzido prova bastante para a descoberta da infracção e apuramento da verdade, poderá deixar de inquirir outras testemunhas que estejam ou sejam indicadas.

SECÇÃO V

Dos documentos

Art. 224.º Serão juntos aos autos todos os documentos que se possam conseguir e que sirvam para a instrução do processo, mas os que deverem ser examinados e sejam susceptíveis de sofrer deteriorações devem ser guardados com as necessárias precauções até ao exame.

Art. 225.º Se qualquer testemunha no acto de depor oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento, juntar-se-á ao processo se se julgar conveniente para prova da verdade.

Art. 226.º A fotografia de qualquer documento terá a mesma força probatória do original se com ele tiver sido devidamente identificada.

CAPÍTULO IV

Da prisão

Art. 227.º Salvo o caso de flagrante delito, nenhum agente de infracção punível por este Código poderá ser preso sem ordem escrita da competente autoridade marítima. No acto da captura será entregue ao detido uma nota do motivo da prisão.

§ 1.º Quando a infracção não admita caução, poderá o seu agente ser preso independentemente de qualquer ordem escrita, entregando-se depois ao detido, no prazo de vinte e quatro horas, uma nota da culpa.

§ 2.º Efectuada a captura, deverá o prêso ser imediatamente entregue à autoridade que a tiver ordenado.

Art. 228.º As ordens de prisão serão sempre passadas em duplicado e assinadas pela autoridade que a tiver ordenado e devem indicar o nome e residência da pessoa a prender, com o mais que fôr preciso para a identificar, a infracção que lhe é atribuída e se é admissível caução e, no caso afirmativo, o valor desta.

Art. 229.º As ordens de prisão serão cumpridas por qualquer agente da autoridade da capitania; se, porém, o acusado se encontrar em comarca diversa daquela em cuja área estiver a capitania de onde emanou a ordem e nela também houver capitania, será a captura solicitada ao respectivo capitão do pôrto e, se a não houver, deverá ser pedida a qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 230.º O agente da autoridade encarregado de qualquer prisão deverá efectuar-lá no prazo de cinco dias, a contar da entrega da ordem respectiva, e passará no verso certidão da captura, mencionando o dia, hora e local em que a efectuou e a entrega da nota da culpa ao preso.

§ único. Quando não fôr possível efectuar a captura, certificar-se-á a razão disso, restituindo-se a respectiva ordem.

Art. 231.º As ordens de prisão poderão também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade policial ou da força pública, para que as cumpra ou faça cumprir, mesmo na área da comarca onde houver capitania.

Art. 232.º A prisão fora de flagrante delito poderá ser efectuada em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos dois artigos seguintes.

Art. 233.º De dia é sempre permitida a entrada em casa do arguido, ou em qualquer lugar que lhe pertença ou que esteja na sua posse, para o prender por crime que não admita caução.

§ 1.º A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do arguido por crime que admita caução, somente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seus donos, ou quando a ordem de prisão expressamente o ordenar.

§ 2.º Se no caso do parágrafo anterior fôr recusada a entrada e a ordem a não autorizar, o encarregado da captura passará disso certidão com as razões da recusa e com as suspeitas que tiver e a autoridade competente decidirá se deve ordenar a entrada, passando-se neste caso nova ordem.

Art. 234.º De noite a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para prisão de qualquer arguido, só será permitida consentindo os moradores. Se o consentimento fôr negado, o encarregado da captura tomará as devidas precauções para evitar a fuga do arguido.

§ único. A entrada durante a noite não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei à fiscalização especial da polícia.

Art. 235.º O encarregado de qualquer prisão usará de todos os meios necessários para a efectuar e poderá fazer-se acompanhar de força militar ou policial, sendo precisa, a qual será requisitada à competente autoridade militar ou civil.

Art. 236.º Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se logo oferecer caução idónea, quando a lei o permita, ou mediante termo de identidade nos casos em que pode ser solto sem caução.

Art. 237.º Nenhum arguido poderá estar preso mais de oito dias, a contar da sua apresentação, sem que contra ele tenha sido recebida a respectiva acusação.

CAPÍTULO V

Das perguntas

Art. 238.º Dentro das primeiras vinte e quatro horas, a contar do momento da apresentação do preso à autoridade marítima, ser-lhe-á feito o interrogatório por essa autoridade na presença de advogado constituído ou de defensor officioso.

Art. 239.º Se o preso fôr de menor idade, ser-lhe-á nomeado curador, que prestará o competente juramento.

Art. 240.º O preso será perguntado pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e em que pena, e, sendo marítimo, o lugar do registo da sua inscrição e o nome da embarcação em que servia.

§ único. Em seguida será dado ao preso conhecimento da acusação e este interrogado sobre ela, mas as perguntas nunca serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças, nem o preso será obrigado a responder precipitadamente.

Art. 241.º Se houver co-réus da mesma infração, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findos os quais se procederá à acareação de uns com outros, sendo necessário.

Art. 242.º Se o preso confessar a infração, será especialmente perguntado pelos motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento; se negar, poderá o interrogante chamar-lhe a atenção para as provas existentes nos autos e mesmo ler-lhe quaisquer depoimentos, declarações ou documentos.

Art. 243.º Lavrar-se-á auto de interrogatório, para onde o preso poderá ditar as suas respostas, e, não o fazendo, serão ditadas pelo interrogante de forma que aquele bem compreenda o que se escreve.

Art. 244.º As respostas serão lidas ao preso antes de encerrado o auto, onde expressamente se fará menção dessa leitura; se o preso não ratificar as respostas, far-se-á a devida rectificação.

CAPITULO VI

Da caução e termo de identidade

Art. 245.º O indivíduo preso em flagrante delicto, ou em virtude de mandado de captura, por infração punível com pena superior a seis meses de prisão correcional ou equivalente, poderá ser pôsto em liberdade desde que preste caução.

§ único. Não será admitida caução e será mantido sob custódia:

1.º O preso a quem fôr applicável qualquer pena maior fixa de prisão ou de grêdo;

2.º O preso que fôr acusado de crime a que corresponda pena maior e que já tiver sido condenado duas ou mais vezes por igual crime;

3.º O preso que tiver fugido da prisão;

4.º O preso abrangido nos casos especialmente declarados na lei.

Art. 246.º Quando qualquer infractor se apresentar voluntariamente ou quando a prisão tiver tido lugar em flagrante delicto e o preso quiser prestar caução, será o valor desta arbitrado no auto de perguntas, se o não tiver sido antes, tendo-se em atenção a gravidade da infração, o dano causado e as circunstâncias do infractor.

Art. 247.º A caução poderá ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca ou fiança, pelos arguidos que já tiverem sido interrogados.

Art. 248.º A caução poderá ser requerida verbalmente no auto de interrogatório, ou em requerimento avulso, indicando-se em qualquer dos casos o meio por que se pretende prestá-la.

Art. 249.º Se já houver processo instaurado, a prestação da caução será processada por apenso.

Art. 250.º Se houver diversos réus ou infractores na mesma causa, poderão todos eles, ou alguns, requerer conjuntamente no mesmo processo a prestação da caução, tanto que a forma de a prestarem seja a mesma.

Art. 251.º Se a caução fôr por depósito, será este feito em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e, se fôr por penhor, só poderá ser de fundos públicos, cujo valor será determinado pela cotação oficial do mercado menos um quinto, e, se não forem ao portador, serão averbados com o encargo da caução.

Art. 252.º Se a caução fôr por hipoteca, juntar-se-á ao requerimento certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios, por onde se mostre que o valor deles não é inferior ao dôbro do valor a caucionar, e o certificado do registo provisório da hipoteca, ou certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada. A autoridade marítima, ouvido o promotor, se julgar suficiente a hipoteca, autorizá-la-á e, depois de junto o certificado do registo definitivo, julgará prestada a caução.

Art. 253.º Se a caução fôr por fiança, indicar-se-á o nome do fiador e o de dois abonadores idôneos e conhecidos na capitania, que responderão subsidiariamente pelas obrigações do fiador.

§ 1.º O réu poderá oferecer mais de um fiador, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.

§ 2.º São condições de idoneidade do fiador:

1) Ter capacidade para se obrigar;

2) Possuir bens imóveis livres e desembargados que cheguem para segurança da caução e sejam situados na área da comarca onde funcionar o tribunal marítimo.

§ 3.º Os abonadores serão apresentados no tribunal pelo requerente da caução e inquiridos pela autoridade marítima acerca da idoneidade do fiador.

§ 4.º Depois da inquirição a autoridade marítima ouvirá o promotor sobre a idoneidade do fiador e seguidamente, se admitir a fiança, mandará lavrar o respectivo termo no processo de caução.

Art. 254.º Feito o depósito, se a caução fôr por meio de depósito ou penhor, ou junto o certificado do registo definitivo, se a caução fôr por meio de hipoteca, ou lavrado o termo de fiança, a autoridade marítima julgará por sentença prestada a caução e ordenará que o preso seja imediatamente pôsto em liberdade.

Art. 255.º Quando o afiançado faltar a algum termo do processo ou acto a que deva assistir, ou não fôr achado para cumprir a pena, será notificado o fiador para o apresentar dentro de cinco dias, e, se o não apresentar nem justificar a falta naquele prazo, será a fiança quebrada, revertendo o valor caucionado para a Fazenda Nacional.

§ único. Nas mesmas condições será quebrada a caução quando prestada por meio de depósito, penhor ou hipoteca.

Art. 256.º Quebrada a caução, será preso o arguido, ou réu, e não lhe será admitida outra.

§ 1.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito de dinheiro, será este levantado; se tiver sido por meio de penhor, serão os valores levantados e vendidos em hasta pública; se tiver sido por meio de hipoteca, serão executados os bens hipotecados, nos termos da lei do processo civil; e se tiver sido por meio de fiança, será notificado o fiador para no prazo de cinco dias entregar no tribunal a quantia da fiança.

§ 2.º Se o fiador não fizer a entrega, proceder-se-á à execução nos seus bens e, se estes não forem suficientes para integral pagamento do valor afiançado e demais despesas, seguirá a execução contra os abonadores.

Art. 257.º O fiador poderá ser exonerado da fiança desde que o requeira. O afiançado será notificado deste requerimento e, se não prestar nova caução no prazo de cinco dias, será preso, e só então cessará a responsabilidade do fiador e abonadores.

Art. 258.º O indivíduo preso em flagrante delicto por infração punível com pena que não exceda a seis meses de prisão correcional, ou equivalente, poderá ser pôsto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

Art. 259.º Pela caução e pelo tårmo de identidade será pago o competente imposto de justiça, nos termos do Código das Custas Judiciais, com seus acréscimos legais.

CAPITULO VII

Do encerramento da instrução e remessa dos autos

Art. 260.º A instrução do processo deverá estar concluída no prazo de vinte dias, se respeitar a infracção punível com prisão até seis meses, ou equivalente; no prazo de trinta dias, se respeitar a infracção punível com prisão até dois anos; e no prazo de quarenta dias, se a infracção fôr punível com pena maior.

§ único. Estes prazos poderão ser prorrogados, mas o instrutor fará constar do processo os motivos justificativos da demora.

Art. 261.º Logo que esteja concluído o corpo de delito o instrutor enviará o processo, devidamente acautelado, com todos os documentos e objectos que lhe pertencam, ao respectivo capitão do pôrto, que, por sua vez, o remeterá ao tribunal ou autoridade competente.

Art. 262.º O processo assim instruído servirá de corpo de delito em qualquer tribunal onde deva ser julgado ou perante qualquer autoridade que dêle haja de cohecer.

Art. 263.º Se do corpo de delito resultarem provas de infracções a julgar pelo tribunal marítimo e por outro qualquer tribunal ou autoridade, extrair-se-á a respectiva culpa tocante, que será remetida ao tribunal ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do tribunal marítimo

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 264.º Em cada uma das áreas das capitánias dos portos do continente e das ilhas adjacentes haverá um tribunal marítimo, que apreciará e julgará as infracções penais classificadas neste Código como crimes marítimos.

§ único. E extinto o tribunal marítimo comercial a que se refere o artigo 411.º do regulamento consular.

Art. 265.º O tribunal marítimo julgará de facto segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação das provas, de forma a chegar à decisão que lhe parecer mais justa, e de direito com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

CAPITULO II

Da composição

Art. 266.º O tribunal marítimo será constituído por três vogais:

- 1.º O capitão do pôrto, que será o presidente;
- 2.º Um oficial de marinha em serviço na capitania;
- 3.º Um capitão da marinha mercante.

§ 1.º Quando na capitania onde funcionar o tribunal não houver oficial de marinha para exercer o cargo de segundo vogal, será nomeado o que houver em qualquer outra capitania, a começar pela que tiver a sede mais próxima, e, se o não houver, o capitão do pôrto desta capitania.

§ 2.º Na falta de um capitão da marinha mercante para exercer as funções de terceiro vogal, será nomeado outro oficial da marinha mercante, e, na sua falta, um armador ou agente de navegação.

Art. 267.º Nos julgamentos de crimes puníveis com pena maior de prisão celular ou de grãdo o segundo vogal do tribunal será o juiz de direito da comarca em cuja área o tribunal marítimo tiver a sua sede.

§ único. Se na comarca houver mais de um juízo criminal, exercerá aquelas funções o do 2.º juízo.

Art. 268.º O presidente do tribunal marítimo será o capitão do pôrto onde funcionar esse tribunal, mas se dêste fizer parte um oficial de marinha mais graduado, assumirá êste a presidência na audiência do julgamento.

Art. 269.º Junto de cada tribunal marítimo haverá, como agente do Ministério Público, um promotor, cujas funções serão exercidas pelo delegado do Procurador da República da comarca em cuja área tiver a sua sede aquele tribunal.

§ único. Se na comarca houver mais de um juízo criminal, servirá de promotor o delegado do 2.º juízo.

Art. 270.º Os vogais do tribunal, com excepção do capitão do pôrto e do juiz togado, que são vogais natos, serão nomeados pelo director geral da marinha, mesmo por telegrama se fôr urgente a nomeação.

§ único. Ao terceiro vogal do tribunal marítimo da Capitania do pôrto de Lisboa é applicável o disposto na segunda parte da observação 6.ª à tabela aprovada pelo decreto com força de lei n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 271.º Não poderão fazer parte do tribunal marítimo:

- 1.º Os estrangeiros, embora naturalizados;
- 2.º Os menores de 21 anos de idade;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus, do réu ou do queixoso, ou outros parentes até ao 4.º grau da linha transversal;
- 4.º Os que participaram o facto, salvo os que o fizeram no exercício das suas funções ou no cumprimento de obrigação legal;
- 5.º Os que tiverem sido queixosos ou arguidos em algum processo crime contra o réu ou contra o ofendido;
- 6.º Os que tiverem intervindo na causa como testemunhas ou peritos.

Art. 272.º Não poderão simultaneamente fazer parte do tribunal dois vogais que sejam parentes por consanguinidade ou afinidade até ao 4.º grau.

Art. 273.º Nenhum indivíduo nomeado para o tribunal marítimo poderá recusar-se a exercer as respectivas funções, sob pena do competente procedimento criminal e disciplinar, para o que será levantado o auto, que terá o devido destino.

§ único. O nomeado que tiver motivo legítimo de excusa comunicá-lo-á com a maior urgência ao capitão do pôrto onde funcionar o tribunal, o qual tomará as providências necessárias para a respectiva substituição.

Art. 274.º Os magistrados das comarcas e os vogais do tribunal marítimo que houverem de se deslocar em virtude do serviço dêste tribunal terão direito a receber a importância das despesas do transporte e mais as ajudas de custo que lhes forem devidas, e que serão pagas pelo Ministério da Marinha.

Art. 275.º Em cada tribunal marítimo haverá um escrivão e um meirinho, que serão nomeados pelo capitão do pôrto, respectivamente, de entre os oficiais ou escripturários e os cabos de mar da capitania.

CAPITULO III

Da competência

Art. 276.º O tribunal marítimo instaurado na sede de cada capitania terá competência para conhecer e julgar todos os crimes marítimos previstos e puníveis por êste Código.

Art. 277.º Não haverá tribunal nas capitánias onde o capitão do pôrto não fôr oficial de marinha e os crimes marítimos cometidos na sua área serão julgados no tribunal marítimo mais próximo.

Art. 278.º Os crimes marítimos cometidos a bordo e em viagem, ou entre tripulantes em terra no decurso

da viagem, serão julgados pelo tribunal marítimo da sede da capitania do porto onde tiver sido encerrada a matrícula.

Art. 279.º Os crimes marítimos cometidos em navio surto em porto estrangeiro, quando tiverem lugar entre a gente da tripulação somente e não houverem perturbado a tranquilidade do porto, serão julgados no tribunal marítimo da sede da capitania do porto nacional onde tiver sido encerrada a matrícula.

CAPITULO IV

Da acusação

Art. 280.º O presidente do tribunal marítimo, logo que receba o processo enviado pelo instrutor, ou logo que o tenha instruído, mandá-lo-á registar no livro competente, autuar pelo escrivão e dar com vista ao promotor para deduzir a acusação ou promover o que tiver por conveniente.

Art. 281.º Se houver mais de um processo contra o mesmo arguido, apensar-se-ão os feitos ao que respeitar à infracção mais grave e, quando a gravidade fôr a mesma, ao mais antigo.

Art. 282.º Se o promotor entender que há necessidade de se realizar mais alguma diligência, requerê-la-á no prazo de três dias.

§ único. O presidente do tribunal poderá também officiosamente ordenar todas as diligências que julgar convenientes à investigação da verdade.

Art. 283.º Se o presidente do tribunal entender que as diligências requeridas pelo promotor são desnecessárias, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido e ordenando que o processo lhe volte com vista.

Art. 284.º Se o promotor verificar que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que da infracção não resultaram provas nem indícios de culpabilidade, ou que se verifica alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal, ou que o procedimento criminal se acha extinto, assim o declarará em promoção fundamentada. O presidente do tribunal, em despacho também fundamentado, resolverá se o processo deve ser arquivado, se deve aguardar a produção de melhor prova, ou se deve instaurar-se a acusação, mandando-o novamente com vista ao promotor.

Art. 285.º Se do processo resultarem indícios suficientes da existência de facto punível, de quem foi o seu agente e da sua responsabilidade, juntar-se-á o certificado do registo criminal e policial do infractor e, no prazo de três dias, deduzirá o promotor por artigos a sua acusação, da qual deve constar:

1.º O nome e apelidos do arguido, sua profissão, estado e morada;

2.º A narração sumária dos factos que constituem a infracção, com indicação do tempo e lugar onde foram praticados e de todas as circunstâncias que possam servir para os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do infractor;

3.º A indicação da lei que proíbe o facto e o pune;

4.º O rol de testemunhas, pela ordem que o promotor entender mais conveniente, com indicação dos seus nomes, profissões, moradas e mais elementos, se os houver, que sejam necessários para as identificar;

5.º Data e assinatura do promotor.

Art. 286.º Deduzir-se-á uma só acusação contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente e por todas as infracções que constem do processo e dos apensos.

Art. 287.º Não poderão ser indicadas mais de oito testemunhas para prova de cada facto alegado, tanto das que já tenham deposto no processo como quaisquer outras.

§ 1.º O rol das testemunhas poderá ser alterado ou adicionado, contanto que a alteração ou adição possa ser notificado ao réu ou ao seu defensor até três dias antes daquele em que se realizar o julgamento.

§ 2.º As testemunhas dadas em aditamento ou em substituição que residirem fora da área da comarca onde funcionar o tribunal não serão notificadas para comparecerem no julgamento, devendo a parte apresentá-las, querendo.

§ 3.º O promotor e a parte acusadora poderão apresentar documentos até ao despacho para os vistos a que se refere o artigo 301.º

Art. 288.º Depois de o promotor apresentar o processo com a acusação, se houver parte acusadora, será o seu representante notificado para, no prazo de três dias, deduzir também a sua acusação, querendo, para o que terá vista do processo na secretaria do tribunal durante as horas regulamentares.

Art. 289.º Deduzida a acusação, irá o processo imediatamente concluso ao presidente do tribunal, que, no prazo de três dias, lançará o seu despacho, recebendo-a, se com ela concordar, ou indeferindo-a, no caso contrário.

Art. 290.º Se o presidente do tribunal discordar e não receber a acusação, declarará em despacho fundamentado os motivos da recusa, se o processo deve ser arquivado, ou se deve aguardar melhor prova, ou o que deverá seguir-se em vista do que constar dos autos.

Art. 291.º No despacho que receber a acusação deverá o presidente do tribunal indicar o nome, profissão e morada do réu, os factos que lhe são atribuídos e a lei em que são incriminados, a ordem de prisão contra ele, se a infracção fôr punível com pena superior a seis meses de prisão correccional, ou equivalente, e se lhe é admissível caução.

§ único. Se ao réu fôr admissível caução, será o seu valor arbitrado pelo presidente do tribunal, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do infractor.

Art. 292.º Qualquer dos despachos a que se referem os artigos anteriores será notificado ao promotor e à parte acusadora, havendo-a.

Art. 293.º Se o réu fôr acusado de crime punível com pena superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente, passar-se-ão mandados de captura contra ele, os quais serão exequíveis em todo o território nacional, devendo observar-se o que, quanto a prisão e perguntas, se acha estabelecido nos capítulos IV e V do título II deste livro V.

CAPITULO V

Da defesa

Art. 294.º O despacho que tiver recebido a acusação será, por ordem do presidente do tribunal, notificado ao réu, a quem será entregue, sob pena de nulidade, uma nota da sua culpa, com a cópia da acusação, do pedido de indemnização, se tiver sido requerida, do rol de testemunhas e com a declaração de que lhe é permitido apresentar na secretaria do tribunal, dentro dos cinco dias seguintes, a sua contestação ou defesa escrita, com o rol de testemunhas e os documentos que queira produzir e ainda de que poderá apresentar mais documentos até ao despacho para os vistos a que se refere o artigo 301.º

§ 1.º No acto da notificação poderá o réu indicar logo as testemunhas de defesa.

§ 2.º O número de testemunhas de defesa de cada acusado não poderá ser superior a oito para cada facto.

Art. 295.º O acusado poderá contestar na audiência de julgamento, mas o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo designado para a contestação.

§ único. Se entre as testemunhas oferecidas houver

alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se-ão logo os factos a que deve depor.

Art. 296.º Depois de findo o prazo de cinco dias para a apresentação da contestação, do rol de testemunhas e documentos, o escrivão dará vista do processo ao promotor por vinte e quatro horas.

Art. 297.º O rol de testemunhas de defesa poderá ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado ao promotor e à parte acusadora até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de julgamento.

§ único. Depois de oferecido o rol, as testemunhas dadas em aditamento ou em substituição que residirem fora da área da comarca onde funcionar o tribunal não serão notificadas, devendo ser apresentadas na audiência de julgamento pelo réu que as tiver indicado, querendo.

Art. 298.º Recebido o processo com o visto do promotor, será feito concluso ao presidente do tribunal, que mandará proceder às diligências necessárias e preliminares do julgamento.

Art. 299.º Se alguma testemunha de acusação ou de defesa residir fora da área da comarca onde funcionar o tribunal marítimo e a parte que a tenha oferecido se não tiver prontificado a apresentá-la, mandará o presidente do tribunal expedir a competente carta precatória, dirigida ao tribunal marítimo, se o houver na área da comarca da residência da testemunha, ou, não o havendo, ao tribunal judicial, a fim de essa testemunha ali ser inquirida em audiência de discussão e julgamento.

§ 1.º A carta será redigida com a maior simplicidade, indicando o nome do réu, a disposição legal em que se encontra incriminado, o facto a que a testemunha deve depor, cópia do seu depoimento, se já o houver nos autos, e só conterá a mais o que fôr estritamente indispensável para que possa cumprir-se nos seus precisos termos.

§ 2.º Marcar-se-á na carta precatória a dilação que ao presidente do tribunal parecer razoável entre oito e doze dias.

§ 3.º A expedição da carta precatória será sempre notificada ao promotor, à parte acusadora, havendo-a, e ao réu ou seu defensor.

Art. 300.º Não serão expedidas cartas rogatórias nem precatórias para as colónias, excepto se a infracção lá tiver sido cometida. Neste caso o presidente do tribunal marcará a dilação que fôr razoável.

CAPÍTULO VI

Do julgamento

Art. 301.º Preparado o processo para julgamento, o presidente do tribunal o mandará com vista por três dias a cada um dos outros dois vogais.

Art. 302.º Findo o prazo das vistas e recebido o processo, o presidente designará dia e hora para julgamento e mandará notificar para comparecerem os outros dois vogais do tribunal, os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa moradoras na área da comarca onde funcionar o tribunal e quaisquer outras pessoas que tenham de prestar declarações.

§ único. Os representantes da acusação e os réus e seus defensores serão notificados com a antecedência de três dias, pelo menos.

Art. 303.º O julgamento terá lugar em audiência pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque, neste caso, declarará a audiência secreta, declaração que poderá ser feita no princípio da audiência ou quando ulteriormente se julgar necessário.

§ único. Se a audiência fôr secreta, apenas poderão assistir aqueles que nela devam intervir e as pessoas

que nela tenham interesse e que o presidente do tribunal admita.

Art. 304.º Não poderão assistir à audiência menores que aparentem ter menos de 18 anos de idade quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade que tiverem de intervir na causa sairão da sala logo que seja desnecessária a sua presença.

Art. 305.º O presidente do tribunal dirigirá os trabalhos na audiência e manterá a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.

Art. 306.º As pessoas que assistirem à audiência devem guardar o maior acatamento e respeito, não fazer ruído nem manifestar-se por qualquer forma sobre a causa que se discute. O presidente advertirá os transgressores e poderá mandar sair da sala e impor-lhes a pena de prisão até três dias sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta.

§ único. Se a falta cometida constituir crime, o presidente do tribunal mandará prender o infractor e levantar o competente auto, a que dará o destino que lhe fôr devido.

Art. 307.º Se os representantes da acusação ou da defesa se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou pretenderem protelar o regular andamento da causa, ou usarem de expressões injuriosas, ou fizerem explanações alheias ao processo e desnecessárias, serão advertidos pelo presidente e, se continuarem, serão substituídos, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a êle.

Art. 308.º Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido pelo presidente e, se reincidir, poderá ser mandado sair da sala sob prisão; se fôr indispensável que êle volte à audiência, virá sob custódia, tudo sem prejuízo de lhe ser levantado o competente auto se a falta constituir crime.

Art. 309.º A audiência será contínua e somente poderá ser interrompida quando fôr absolutamente necessário; neste caso será logo designada a hora do mesmo dia, ou de outro, em que há-de continuar, equivalendo a respectiva declaração à notificação individual de todas as pessoas presentes que hajam de comparecer na futura audiência.

Art. 310.º Os representantes da defesa serão sempre ouvidos sobre os requerimentos dos representantes da acusação e, do mesmo modo, estes serão sempre ouvidos sobre os requerimentos daqueles.

Art. 311.º Aberta a audiência por ordem do presidente do tribunal, o escrivão fará a chamada das pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

§ 1.º Os ofendidos não serão obrigados a comparecer pessoalmente, salvo se a sua comparência tiver sido expressamente ordenada.

§ 2.º O réu poderá requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

Art. 312.º É obrigatória a presença do réu na audiência de julgamento.

§ 1.º Se o réu, tendo sido devidamente notificado, não comparecer e não justificar a falta no prazo de vinte e quatro horas, será preso, para o que o presidente do tribunal mandará passar os competentes mandados de captura, e virá responder sob prisão no dia que vier a ser designado depois da captura.

§ 2.º Se o réu estiver afiançado, cumprir-se-ão os artigos 255.º e 256.º

Art. 313.º Não se adiará o julgamento por falta de pessoas que só possam prestar declarações nem por falta de qualquer testemunha, mas o respectivo depoimento, se o houver nos autos, será lido na altura competente, se a parte não prescindir dessa leitura.

§ único. A testemunha faltosa será imposta pelo presidente do tribunal uma multa de 100\$ a 1.000\$ se não justificar a falta no prazo de três dias.

Art. 314.º A parte que produziu a testemunha faltosa poderá substituí-la por outra que apresentar na audiência de julgamento e que será admitida a depor se fôr reconhecida a sua identidade e a parte contrária se não opuser.

Art. 315.º Depois de feitas as chamadas e constituído o tribunal, estando todos de pé, o presidente deferirá juramento aos outros dois vogais, os quais declararão: «Juro perante Deus que desempenharei fielmente as funções que me são confiadas» ou «Juro pela minha honra e pela minha consciência que desempenharei fielmente as funções que me são confiadas».

§ único. Se fizer parte do tribunal algum juiz togado, este não prestará juramento.

Art. 316.º O réu será assistido na audiência por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo presidente.

§ 1.º O defensor constituído deverá ser advogado com procuração bastante e, se o réu o não tiver, o presidente lhe nomeará pessoa idónea para o defender.

§ 2.º Se o réu fôr de menor idade, ser-lhe-á nomeado curador, que prestará o competente juramento.

Art. 317.º O presidente mandará proceder pelo escrivão à leitura da participação, do pedido de indemnização, se tiver sido requerida, da acusação e do despacho que a recebeu, da contestação, se já estiver no processo, do certificado do registo criminal e policial, do despacho designando dia para o julgamento e de outras quaisquer peças do processo cuja leitura o tribunal julgue conveniente.

Art. 318.º Se ainda não estiver junta a contestação ou defesa do réu, deverá ser apresentada por escrito pelo defensor, que a lerá em voz alta.

§ único. Se o réu não constituir advogado e lhe fôr nomeado defensor que não apresente a contestação, será esta deduzida das declarações do réu, depois de interrogado, se ele quiser responder, e ditada para a acta pelo presidente do tribunal.

Art. 319.º Depois da leitura do processo e de apresentada a contestação, serão as testemunhas recolhidas à sala respectiva, onde serão vigiadas para não falarem da causa que se discute e de onde sairão para depor pela ordem por que forem chamadas.

Art. 320.º O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou de outras pessoas feitos na audiência serão prestados oralmente.

Art. 321.º O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado principalmente pelo seu nome, estado, filiação, idade, naturalidade, residência, se já esteve preso ou respondeu e, no caso afirmativo, quando e por que motivo, e, quando fôr marítimo, o local da sua inscrição e o nome da embarcação em que servia. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o réu na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações. Em seguida será interrogado sobre os factos de que é acusado, mas antes dêste interrogatório deverá o presidente adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação, e ainda que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa, guardando o devido respeito pelo tribunal.

§ 1.º Se o réu se prontificar a responder sobre os factos de que é acusado, nunca lhe serão feitas perguntas sugestivas nem capciosas, nem acompanhadas de falsas persuasões, falsas promessas ou ameaças, nem será obrigado a responder precipitadamente.

§ 2.º Se o réu confessar a infracção, será especial-

mente perguntado pelos motivos dela e, se a negar, poderá o presidente chamar-lhe a atenção para as provas que houver no processo.

§ 3.º Se houver co-réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art. 322.º Em seguida proceder-se-á à inquirição das testemunhas, a qual será regulada pelas disposições dêste Código sobre a prova testemunhal em corpo de delito naquilo em que forem aplicáveis e não fôr especialmente regulado neste capítulo.

Art. 323.º Não serão admitidas a depor como testemunhas em julgamento as pessoas inibidas de o serem no corpo de delito, podendo todavia tomar-se declarações àquelas que se não podem recusar a prestá-las.

Art. 324.º Serão inquiridas em primeiro lugar as testemunhas indicadas pelo promotor, em segundo as da parte acusadora, se a houver, e por último as do réu.

Art. 325.º Antes de depor, cada testemunha prestará o competente juramento perante o presidente do tribunal e, em seguida, será por ele perguntada pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade e residência, se é parente, dependente, amigo ou inimigo de qualquer das partes.

Art. 326.º As testemunhas serão perguntadas sobre os factos que tiverem sido alegados pelos representantes da acusação ou da defesa que as tiverem produzido e, finda a inquirição, poderão os representantes da parte contrária, o presidente do tribunal e os outros vogais fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade. Igualmente poderá o promotor instar as testemunhas do acusador particular e *vice versa*.

Art. 327.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem, e, se insistirem, porá termo ao interrogatório, podendo êle continuá-lo.

Art. 328.º Só depois de cada testemunha ter deposto lhe poderá ser lido o seu depoimento escrito nos autos, a fim de o esclarecer ou completar.

Art. 329.º Findos os depoimentos orais das testemunhas de acusação, proceder-se-á à leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por carta precatória e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido. Da mesma forma se procederá em relação às testemunhas de defesa.

Art. 330.º As declarações dos peritos, quando prestadas em audiência, serão tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas.

Art. 331.º As testemunhas e declarantes, depois de interrogados, deverão permanecer na sala de audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar a que se retirem.

Art. 332.º Quando se mostre que qualquer testemunha, ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência, as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra êle se levante o respectivo auto, a fim de lhe ser dado o devido destino.

§ único. Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será pôsto em liberdade o detido quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 333.º Se durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão, poderá o tribunal ordenar que êles se produzam, adiando-se, se necessário fôr, a audiência pelo tempo indispensável.

§ único. Se os novos elementos de prova forem por declarantes que se encontrem presentes na audiência,

poderão estes ser logo admitidos a prestar declarações, verificada a sua identidade.

Art. 334.º Durante a produção da prova poderá o presidente, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, e poderá qualquer dos outros membros do tribunal, fazer perguntas ao réu sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, mas elle não será obrigado a responder.

Art. 335.º Depois do interrogatório do réu, e em qualquer altura da produção da prova, poderão ser tomadas declarações aos ofendidos.

Art. 336.º Se, depois de findo o interrogatório das testemunhas, da leitura dos depoimentos das que faltaram e das declarações dos ofendidos, parecer ao promotor, ao advogado da parte acusadora ou ao defensor do réu que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará. O tribunal, em conferência, resolverá e, se decidir negativamente, prosseguirá a discussão. No caso contrário adiará o julgamento e providenciará para que a testemunha compareça na nova sessão, mas, se não comparecer, não haverá novo adiamento.

Art. 337.º Finda a produção das provas, será dada a palavra, para alegações orais, sucessivamente, ao promotor, ao representante da acusação particular e ao da defesa. Poder-se-á replicar uma só vez, sendo, porém, o defensor do réu o último a falar.

§ único. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de trinta minutos, mas o presidente poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo se a natureza da causa o exigir.

Art. 338.º Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 339.º Seguidamente o presidente declarará encerrada a discussão da causa e interrompida a audiência, mandará retirar o réu e o tribunal reunirá na sala destinada às suas deliberações, onde, em conferência secreta, julgará de facto, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 340.º A conferência do tribunal iniciar-se-á por um sucinto relatório feito pelo presidente sobre os factos imputados ao réu e sobre as provas produzidas ou que resultaram da discussão da causa, sem contudo se pronunciar sobre a culpabilidade do réu. Seguir-se-á a discussão e votação pelos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, que será o último a votar, sendo o primeiro o representante da marinha mercante.

Art. 341.º O tribunal apreciará sempre especificadamente na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultarem da discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem da acusação.

§ único. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

Art. 342.º As decisões serão sempre tomadas por unanimidade ou maioria, o que se mencionará no acórdão, sem contudo, no segundo caso, se fazer justificação de voto.

§ único. Quando não haja dois votos conformes quanto à pena a aplicar, será imposta a menor das mais graves.

Art. 343.º As deliberações do tribunal são rigorosamente secretas e nenhum dos vogais poderá revelar o que na conferência se passar, ou emitir a sua opinião,

a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 344.º O acórdão será sempre fundamentado, redigido e escrito pelo presidente do tribunal e, sendo condenatório, deverá conter:

1.º O nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do réu e, sendo marítimo, o número e local do registo da inscrição;

2.º A indicação dos factos de que o réu é acusado e do alegado na defesa;

3.º A indicação dos factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4.º A citação da lei aplicada;

5.º A condenação na pena imposta e no imposto de justiça e na indemnização ao ofendido que a tiver requerido;

6.º A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

7.º A data e assinaturas dos três vogais do tribunal.

Art. 345.º O imposto de justiça será arbitrado pelo tribunal nos termos do Código das Custas Judiciais, devendo entender-se que o processo de polícia correcional corresponde à pena até seis meses de prisão, o processo correcional à de seis meses a dois anos e o de querela a pena maior.

§ 1.º Cada réu pagará só um imposto de justiça, qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião, e, se responder mais do que um réu, cada um pagará o seu imposto.

§ 2.º Ao imposto de justiça acrescerão as quantias que a lei fixar.

Art. 346.º No acórdão serão arbitrados aos defensores officiosos e aos peritos emolumentos entre 10\$ e 100\$.

§ único. As indemnizações às testemunhas que as pedirem serão arbitradas na acta entre 10\$ e 30\$ por cada dia em que tenham sido obrigadas a ir ao tribunal.

Art. 347.º Se o tribunal, ponderando as circunstâncias do delito e o comportamento moral do delinquentes que ainda não tenha sofrido condenação por qualquer crime, deliberar suspender-lhe a execução da pena, nos termos das respectivas leis, assim o declarará no acórdão, indicando as razões desta deliberação e o prazo da suspensão.

§ único. No caso previsto neste artigo deverá o presidente do tribunal, depois de lido o acórdão, advertir o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorre se não as cumprir.

Art. 348.º O acórdão absolutório deverá conter:

1.º O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu e, sendo marítimo, o número e local do registo de inscrição;

2.º A indicação dos factos de que o réu é acusado;

3.º A absolvição e seus fundamentos;

4.º A data e assinaturas dos membros do tribunal.

§ 1.º Se o réu estiver preso, no acórdão se ordenará que seja pôsto em liberdade.

§ 2.º Se houver parte acusadora que decair a final, será condenada no respectivo imposto de justiça, com seus acréscimos legais, nos emolumentos ao defensor officioso e nas indemnizações às testemunhas que as tiverem pedido.

Art. 349.º No acórdão deverão declarar-se perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei geral, os instrumentos do crime e mandar-se-ão restituir a seus donos os objectos apreendidos aos criminosos e os que tiverem sido apresentados no julgamento para prova da acusação ou da defesa.

Art. 350.º Constituído novamente o tribunal e tendo todos tomado os seus lugares, o presidente mandará reabrir a audiência pública e, estando o réu de pé, o presidente procederá à leitura do acórdão. Finda ela,

quando o julgar conveniente, dirigirá ao réu uma breve alocução sobre o delito cometido e fundamentos da condenação, exortando-o, se foi condenado, a conformar-se com a decisão e a corrigir-se e, se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição.

Art. 351.º Depois de lido o acórdão os representantes da acusação e da defesa poderão requerer na audiência que o tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que êle contém lacunas ou obscuridades.

Art. 352.º Por fim o presidente declarará encerrada a audiência de julgamento.

Art. 353.º Do que se passar na audiência o escrivão lavrará uma acta, que mencionará os factos nela ocorridos e que sejam de interesse para a causa, e dela constará especialmente:

- 1) O dia, mês e ano em que teve lugar o julgamento;
- 2) A composição do tribunal, com os nomes completos dos seus vogais, dos representantes da acusação e da defesa;
- 3) O nome do réu, com todos os elementos de identificação;
- 4) A infracção de que o réu é acusado;
- 5) A nomeação do defensor do réu quando não tenha constituído advogado;
- 6) A defesa do réu quando deduzida verbalmente;
- 7) Os nomes das testemunhas de acusação e de defesa, com os elementos da sua identificação;
- 8) A declaração de que as testemunhas prestaram o competente juramento;
- 9) Os requerimentos feitos durante a audiência, respostas da parte contrária e decisões proferidas;
- 10) A declaração da resolução do tribunal para ser secreta a audiência, quando assim o resolver;
- 11) A declaração de que o acórdão foi lido pelo presidente em audiência pública;
- 12) Se a decisão foi condenatória ou absolutória;
- 13) A declaração dos recursos que porventura tenham sido interpostos;
- 14) A ressalva de qualquer entrelinha, emenda ou ratura ocorrida.

§ único. As actas serão assinadas e rubricadas pelo presidente do tribunal, pelo promotor e pelo escrivão e também pelos demais vogais do tribunal e pelo defensor do réu, se quizerem assinar.

CAPÍTULO VII

Das execuções

Art. 354.º O cumprimento das penas somente começará depois de transitar em julgado a decisão ou acórdão condenatório, salvo se a pena aplicada fôr a de prisão até dois anos, ou equivalente, porque neste caso será levada em conta ao réu a prisão preventiva que tiver sofrido pela infracção por que fôr julgado, desde a primeira detenção, seja quem fôr que a tenha ordenado.

§ único. Aos réus condenados em prisão maior ou de grêdo será levada em conta metade da prisão preventiva que houverem sofrido até ao julgamento e, se não recorrerem da decisão, também lhes será levada em conta a prisão preventiva que sofrerem posteriormente à condenação no tribunal marítimo e no Supremo Tribunal Militar.

Art. 355.º Os réus condenados em prisão darão entrada na cadeia por mandado do presidente do tribunal, mas, logo que tenham cumprido a pena, serão soltos por mandado da mesma autoridade. Para êste último efeito fará o escrivão o processo com vista ao promotor, com a antecedência necessária, independentemente de despacho.

Art. 356.º Quando no acórdão tenha sido declarada suspensão a pena, logo que termine o prazo da suspensão sem que se tenha executado, fará o escrivão o processo

com vista ao promotor, a fim de êste requerer e o presidente do tribunal declarar sem efeito a pena, enviando-se a devida comunicação para o registo criminal logo que transite em julgado o respectivo despacho.

Art. 357.º Se o réu condenado em multa ou em imposto de justiça não pagar no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão, ou da respectiva notificação, quando tenha de ser notificado, será essa multa ou imposto convertido em prisão, nos termos da lei.

§ 1.º O imposto de justiça não poderá ser pago sem que conjuntamente se paguem os emolumentos ao defensor officioso e aos peritos e as indemnizações às testemunhas que tiverem sido arbitrados.

§ 2.º A prisão em que fôr convertido o imposto de justiça não poderá exceder cento e oitenta dias quando o réu tenha sido condenado em pena maior, noventa dias se lhe tiver sido aplicada pena de prisão de seis meses a dois anos, e trinta dias se tiver sido condenado em prisão até seis meses ou equivalentes.

§ 3.º No tempo de prisão a que se refere o parágrafo anterior não será levada em conta a prisão preventiva.

§ 4.º Quando houver fundadas suspeitas de que o réu pretende esquivar-se ao pagamento, poderá o presidente do tribunal exigir que êle pague imediatamente a multa, o imposto de justiça e quantias acrescidas, ou preste caução idónea, sob pena de ficar desde logo detido e lhe ser convertido em prisão a multa ou o imposto de justiça.

§ 5.º Se, no caso do parágrafo anterior, o réu oferecer logo fiador idóneo, poderá a fiança ser prestada imediatamente por um simples termo assinado pelo presidente do tribunal e pelo fiador.

§ 6.º O réu poderá a todo o tempo pagar a parte da multa ou imposto de justiça correspondente ao tempo de prisão ainda não cumprida, observando-se o disposto no § 1.º dêste artigo.

Art. 358.º A prisão por falta de pagamento de multa ou imposto de justiça cessará logo que se apresente documento comprovativo do respectivo pagamento.

Art. 359.º Se a parte acusadora condenada em imposto de justiça não pagar no prazo de dez dias, a contar da publicação do respectivo acórdão, contra ela se seguirão os termos da execução, não sendo, porém, convertível em prisão a quantia exequenda.

CAPÍTULO VIII

Dos recursos

Art. 360.º Das decisões, despachos e acórdãos cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar, que poderá ser interposto pelo promotor, pelo advogado da parte acusadora e pelo réu ou seu defensor.

Art. 361.º Não é admissível recurso:

- 1.º Dos despachos de mero expediente;
- 2.º Das decisões sobre polícia da audiência ou de quaisquer outros actos judiciais, ainda que imponham qualquer pena, se nêles se não excederem os limites prescritos na lei;

3.º Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do tribunal ou do seu presidente.

Art. 362.º Antes de terminado o julgamento de uma causa nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Militar, excepto das decisões que ponham termo ao processo e dos despachos que tenham recebido ou rejeitado a acusação.

§ único. A parte que no decorrer do processo se julgar agravada por qualquer decisão de que se admita recurso poderá recorrer por meio de requerimento nos autos, mas dêste, se fôr admitido, só conhecerá o tribunal superior quando julgar o recurso da decisão final e êle constituir fundamento dêsse recurso.

Art. 363.º A interposição do recurso por parte do promotor será obrigatória:

1.º Quando no acórdão tiver sido imposta qualquer pena maior fixa de prisão celular ou degrêdo;

2.º Quando o acórdão fôr igual ao que no mesmo processo tenha sido anulado por errada classificação do crime em relação ao facto julgado provado, ou por falta de aplicação ou errada graduação da pena decretada na lei;

3.º Quando o réu fôr declarado delinquente de difícil correcção.

Art. 364.º O recurso terá efeito suspensivo.

§ único. O recurso do despacho que tiver recebido a acusação não suspende a prisão do arguido acusado de infracção a que corresponda pena superior a seis meses de prisão ou equivalente, o qual continuará sob custódia se não prestar caução, no caso de esta ser admitida.

Art. 365.º O prazo para a interposição de qualquer recurso será de três dias, a contar daquele em que fôr publicado o acórdão ou despacho, ou da respectiva notificação se o recorrente não tiver assistido à publicação e a decisão tiver de ser notificada.

Art. 366.º O recurso de qualquer acórdão poderá ser interposto, logo em seguida à sua leitura, por simples declaração em que se exprima a vontade de recorrer, declaração que será exarada na acta do julgamento, assim como o respectivo despacho do presidente do tribunal.

§ único. Das decisões proferidas em audiência durante o julgamento e que admitam recurso poderá também recorrer-se por simples declaração na acta, nos termos dêste artigo.

Art. 367.º O recurso de despacho ou de qualquer acórdão que não tenha sido interposto nos termos do artigo anterior poderá sê-lo por meio de requerimento assinado pelo recorrente ou pelo seu defensor, requerimento que será junto aos autos e estes logo feitos conclusos para despacho.

Art. 368.º O requerimento para recurso será indeferido quando se entender que a decisão não admite recurso, ou que êste foi interposto fora de tempo, ou que o recorrente não tem as condições necessárias para recorrer.

Art. 369.º Nos cinco dias seguintes àquele em que fôr notificado o despacho que tiver recebido o recurso poderá o recorrente apresentar na secretaria do tribunal, durante as horas regulamentares, a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação do acórdão ou despacho, e que será junta aos autos com os documentos que fôr lícito apresentar.

§ único. Nos três dias seguintes ao termo do prazo designado no corpo dêste artigo poderá a parte contrária responder sumariamente à alegação do recorrente e também juntar documentos.

Art. 370.º Juntas aos autos as alegações das partes ou terminados os prazos para a sua apresentação, irão os autos conclusos ao presidente do tribunal, que, no prazo de quarenta e oito horas, poderá justificar a decisão recorrida e responder às alegações do recorrente, ordenando em seguida que o processo suba imediatamente ao tribunal superior.

Art. 371.º O escrivão, logo que se receba o processo, remetê-lo-á devidamente acautelado ao Supremo Tribunal Militar, que o julgará nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 372.º O recorrente pagará o competente imposto de justiça fixado no Código das Custas Judiciais.

Ministério da Marinha, 20 de Novembro de 1943.—
O Ministro da Marinha, Manuel Ortin de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:253

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 61.000\$. que reforçará a dotação do artigo 147.º do capítulo 9.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Nos referidos capítulo e orçamento são reduzidas, respectivamente, de 45.000\$ e 16.000\$ as verbas dos artigos 146.º e 148.º

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões em vigor para o corrente ano económico são feitas as seguintes alterações:

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Material diverso e utensílios —

Reforço da dotação desta rubrica 61.000\$00

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

c) Direcção Técnica — Redução na dotação desta

rubrica 30.000\$00

2) Pessoal extraordinário para a fiscalização das empreitadas —

Redução na dotação desta rubrica 15.000\$00 45.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

3) Serviços de advogado, procurador, etc. — Redução na dotação desta rubrica

5.000\$00

5) Outros encargos:

a) Força motriz, energia eléctrica — Redução na dotação desta rubrica . . . 6.000\$00

c) Fornecimento de água a particulares a reembolsar — Redução na dotação desta rubrica . . . 5.000\$00 16.000\$00

Total como acima . . . 61.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.